



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO XIII - Edição nº 2075 - 06 de julho de 2023



Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
1º Vice-Presidente: Deputado **Carlinhos Bessa**
2ª Vice-Presidente: Deputada **Alessandra Campêlo**
3ª Vice-Presidente: Deputado **Felipe Souza**
Secretário-Geral: Deputado **João Luiz**
1º Secretário: Deputado **Abdala Fraxe**
2ª Secretária: Deputada **Joana Darc**
3º Secretário: Deputado **Cabo Maciel**
Ouvidor: Deputado **Sinésio Campos**
Corregedor: Deputado **Dr. Gomes**

20ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputada **Alessandra Campelo**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Cristiano D'Angelo**
Deputado **Comandante Dan**
Deputado **Daniel Almeida**
Deputada **Débora Menezes**
Deputado **Delegado Pércicles**
Deputado **Dr. George lins**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputado **Mário César Filho**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputada **Mayra Dias**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Rozenha**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputado **Thiago Abraham**
Deputado **Wanderley Monteiro**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: ccjr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: com.cae@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Política Sobre Drogas, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: com.tmu@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: comissao.defesadoconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social;
E-mail: cdhpdps@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: com.opsp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento
E-mail: comunder@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: ciczf@aleam.gov.br

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa
E-mail: com.mfi@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.spública@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csaudeprevidencia@aleam.gov.br

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cpama@aleam.gov.br

Comissão de Cultura e Economia Criativa
E-mail: com.cec@aleam.gov.br

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cecem@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Ética
E-mail:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO
Moisés Fernandes Nunes Jr

REVISÃO
Frederico Almir da Silva Araújo

DIRETOR DE INFORMÁTICA
Renato da Silva Bueno

DIRETOR GERAL
Wander Araújo Motta

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 973, DE 5 DE JULHO DE 2023.**

CRIA a Frente Parlamentar Brasil/Amazonas/China da Assembleia legislativa do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica criada na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas a Frente Parlamentar Brasil/Amazonas/China.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Brasil/Amazonas/China é constituída pela livre adesão dos senhores deputados, com a finalidade de promover o fortalecimento das relações políticas, comerciais e culturais entre o Estado do Amazonas, a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, objetivando representar interesses do povo amazonense.

Art. 2.º A Frente Parlamentar Brasil/Amazonas/China da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas terá por finalidade fundamental a promoção das relações entre Brasil/Amazonas/China, de forma saudável e efetiva, mediante a realização de determinadas atividades e o cumprimento de objetivos específicos, tais como:

I – promover a aproximação entre os povos brasileiro, chinês e amazonense, por meio do diálogo político, da cooperação econômica e da troca de experiências culturais;

II – incentivar a ampliação do comércio bilateral, especialmente nas áreas de produção agrícola, energética e de tecnologia avançada, bem como estimular a captação de investimentos chineses no Estado do Amazonas;

III – promover missões parlamentares e empresariais entre os países, visando à realização de intercâmbios e visitas oficiais, com o objetivo de estreitar laços e prospectar oportunidades de negócios;

IV – realizar estudos e pesquisas que permitam o aprimoramento das relações bilaterais entre o Estado do Amazonas, a República Federativa do Brasil e a República Popular da China;

V – divulgar as potencialidades do Estado do Amazonas junto aos empresários e autoridades chinesas, com o objetivo de estimular o investimento em projetos estratégicos para o desenvolvimento econômico e social do Estado;

VI – promover debates, simpósios, seminários e outros eventos pertinentes ao tema, divulgando seus resultados;

VII – promover o intercâmbio com entes assemelhados de parlamentos, visando ao aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas internacionais;

VIII – criar mecanismos de geração de emprego e renda trazendo investimentos e recursos para o Estado;

IX – oportunizar parcerias comerciais;

X – promover ações que promovam a cooperação de interesse nas áreas: política, institucional, econômica, comercial, social, cultural, ética, paz, cidadania, direitos humanos, democracia, esporte, ciência e tecnologia, educação, cultura, preservação do patrimônio histórico e artístico, defesa dos povos indígenas, preservação do meio ambiente, desenvolvimento econômico sustentável, saúde, voluntariado, segurança alimentar e nutricional, segurança em áreas de fronteiras, combate à pobreza;

XI – atuar, de modo contínuo, para o aperfeiçoamento da legislação estadual referente às relações internacionais e institucionais entre o Amazonas e China, com a qual o estado mantenha relações ou possa a vir iniciar, influndo no processo legislativo a partir de reuniões, comissões temáticas e grupos de trabalhos com especialistas no assunto e que envolvam cooperação com os órgãos municipal e estadual, de acordo com o tema em discussão;

XII – realizar estudos, simpósios, seminários, congressos, reuniões, conferências, intercâmbios, e outros eventos, que promovam conhecimento científico e tecnológico de alto nível que possam embasar e viabilizar, em todas as áreas de interesse, propostas de desenvolvimento do Estado do Amazonas no âmbito internacional;

XIII – articular e integrar as iniciativas da Frente Parlamentar Brasil/Amazonas/China da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas com as ações de governo nos âmbitos municipal, estadual e federal, bem como articular e integrar as iniciativas com organizações internacionais governamentais e entidades da sociedade civil de natureza nacional e internacional;

XIV – realizar audiências públicas e relatórios de grupos de trabalho, com vista à promoção de cooperação, de acordo com os mais diversos interesses relacionados às temáticas e objetivos desta Frente Parlamentar;

XV – representar interesses legítimos do povo amazonense, no âmbito nacional e internacional, que tenha relação com objetivo desta Frente Parlamentar, diante da sociedade, governos, entidades de natureza pública e privada, perante as repartições em geral, bem assim perante fóruns diversos, inclusive junto a mídia falada, escrita e televisiva, por quaisquer meios e tecnologias de comunicação;

XVI – acompanhar, propor e aprimorar proposições e programas, no âmbito estadual dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e em qualquer instância, que disciplinem assuntos concernentes às relações de cooperação entre Brasil/Amazonas/China e demais estados e países com as quais possam vir a manifestar interesse em estabelecer relações;

XVII – editar, apoiar, traduzir, elaborar e incentivar a publicação de materiais didáticos, revistas, informativos, jornais, materiais audiovisuais ou qualquer outra forma de publicação sobre assuntos relativos aos objetivos desta Frente Parlamentar Brasil/Amazonas/China; e

XVIII – representar esta Casa Legislativa, por indicação do Presidente, quando convidada por quaisquer entidades ou órgãos, acompanhando os projetos e discussões de quaisquer temas relacionados à frente parlamentar Brasil/Amazonas/China.

Art. 3.º A Frente Parlamentar Brasil/Amazonas/China será composta pelos parlamentares que a aderirem mediante Termo de Adesão e terá a composição de Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os quais serão definidos e eleitos dentre seus componentes em reunião promovida pelos parlamentares estaduais.

Parágrafo único. A adesão de que trata o caput será formalizada em Termo de Adesão, onde constarão diretrizes e princípios a serem defendidos e observados.

Art. 4.º As reuniões da Frente Parlamentar Brasil/Amazonas/China serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes.

Art. 5.º A Frente Parlamentar Brasil/Amazonas/China poderá apoiar, promover e participar, direta ou indiretamente, de projetos, ações e atividades diversas em parceria ou relacionadas a frentes, grupos e órgãos parlamentares congêneres, no âmbito das demais Casas Legislativas Municipais, Estaduais e Federais, no Brasil e no Exterior, assim também de assuntos conexos às suas atribuições temáticas e multissetoriais no bojo dos demais Poderes, independente da instância.

Art. 6.º A Frente Parlamentar Brasil/Amazonas/China poderá atuar em esforços institucionais conjuntos com entidades como a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE, dentre outras de interesse às suas atribuições, de modo a promover as particularidades e potencialidades do Estado do Amazonas e as peculiaridades da Região, em consonância com os interesses estratégicos do Brasil e de outras unidades da federação, e ainda levando em consideração a harmonia, o equilíbrio e o progresso social, econômico e ambiental sustentável com as demais nações no mundo.

Art. 7.º A Frente Parlamentar Brasil/Amazonas/China poderá atuar em alinhamento institucional com órgãos e entes públicos e privados, em conjunto com entidades da sociedade civil organizada e a iniciativa privada, sobretudo e em especial aquelas que promovam as relações sinobrasileiras, de modo a bem cumprir suas atribuições.

Art. 8.º A Frente Parlamentar Brasil/Amazonas/China poderá instituir, ainda, em sua conjuntura institucional, conselhos, núcleos, departamentos, coordenações, grupos de trabalho e quaisquer órgãos congêneres, de acordo com os seus interesses institucionais, podendo nomear seus membros, pontos focais, gestores e atribuições.

Art. 9.º Cabe à Mesa Diretora a adoção das providências legais para a implementação das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar, garantindo a estrutura administrativa e humana nos moldes das Comissões Técnicas Permanentes.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Parágrafo único. A suplementação poderá ocorrer através de doações a fim de financiar a execução dos objetivos da Frente Parlamentar.

Art. 11. Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 julho de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 974, DE 5 DE JULHO DE 2023.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Senhor **LÚIS FELIPE AVELINO MEDINA**.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Senhor Luís Felipe Avelino Medina.

Parágrafo único. A outorga da Medalha deve ocorrer em Sessão Solene, realizada no Plenário Ruy Araújo, convocada pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de julho de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 975, DE 5 DE JULHO DE 2023.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo à Senhora EULAIDE MARIA VILELA LINS, Juíza do Trabalho no Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo à Senhora EULAIDE MARIA VILELA LINS, Juíza do Trabalho no Estado do Amazonas, em razão dos seus relevantes serviços prestados em favor da sociedade amazonense.

Parágrafo único. A outorga da Medalha ocorrerá em Reunião Especial, realizada no Plenário Ruy Araújo, convocada pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de julho de 2023

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 976, DE 5 DE JULHO DE 2023.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Senhor RODRIGO DE SÁ BARBOSA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Senhor RODRIGO DE SÁ BARBOSA, nos termos da Resolução Legislativa nº 105, de 28 de maio de 1981, como homenagem especial por sua distinção e méritos na vida pública na sociedade amazonense.

Parágrafo único. A Medalha do Mérito a que se refere o caput deste artigo será entregue em Reunião Especial, a ser realizada no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em dia e hora a serem definidos pela Mesa Diretora deste Poder.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de julho de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 977, DE 5 DE JULHO DE 2023.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Senhor THOMAS LAW.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Senhor THOMAS LAW, como prova de reconhecimento a sua participação meritória na vida da sociedade amazonense.

Parágrafo único. A entrega da Medalha a que se refere o artigo 1.º será realizada em Reunião Especial no Plenário Ruy Araújo da Assembleia Legislativa, que ocorrerá em dia e hora definidos pela Mesa Diretora deste Poder.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de julho de 2023

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 978, DE 5 DE JULHO DE 2023.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Senhor DANIEL CARDOSO GERHARD.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Senhor DANIEL CARDOSO GERHARD, em razão de sua notória carreira e serviços prestados.

Parágrafo único. A outorga da Medalha será realizada no Plenário Ruy Araújo em Reunião Especial na Assembleia Legislativa, em data e horário a serem definidos pela Mesa Diretora.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de julho de 2023

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

PORTARIAS**PORTARIA N.º 1744/2023/GP**

PRORROGAR a designação do servidor AURÉLIO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, para exercer, em substituição, a Função de Confiança FC-2 de Secretário de Diretoria, no período de 10.07.2023 a 08.08.2023, durante o impedimento da titular da função, SHIRLEY PEREIRA DA COSTA

PORTARIA N.º 1745/2023/GP

PRORROGAR a designação do servidor JOSÉ MÁRIO DA CUNHA RAMOS, para exercer, em substituição, a Função de Confiança FC-3 de Secretário de Gerência, no período de 10.07.2023 a 08.08.2023, durante o impedimento do titular da função, AURÉLIO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR.

PORTARIA N.º 1746/2023/GP

DESIGNAR a servidora, EDNELZA PINHEIRO DA FONSECA, para exercer a Função de Confiança FC-2 de Secretário de Diretoria, a contar de 01.07.2023.

PORTARIA N.º 1747/2023/GP

DESIGNAR o servidor, FÁBIO DINOÁ BURITI, para exercer a Função de Confiança FC-3 de Secretário da Gerência de Remuneração e Benefício, a contar de 01.07.2023.

PORTARIA N.º 1748/2023/GP

DESIGNAR a servidora, MARIA LEOPOLDINA DE CRISTO PAES, para exercer, em substituição, a Função de Confiança FC-1 de Secretário da Presidência, no período de 03.07.2023 a 30.09.2023, durante o impedimento do titular da função, LUIZ EUCLIDES VIANEZ COSTA.

PORTARIA N.º 1749/2023/GP

DESIGNAR a servidora, VIRGÍNIA DO NASCIMENTO PEIXOTO, para exercer, em substituição, a Função de Confiança FC-2 de Secretário de Diretoria, no período de 03.07.2023 a 30.09.2023, durante o impedimento da titular da função, MARIA LEOPOLDINA CRISTO PAES.

PORTARIA N.º 1750/2023/GP

DESIGNAR a servidora, JULIE PATRÍCIA PINHEIRO, para exercer, em substituição, a Função de Confiança FC-3 de Secretário de Gerência, no período de 03.07.2023 a 30.09.2023, durante o impedimento da titular da função, VIRGÍNIA DO NASCIMENTO PEIXOTO.

PORTARIA N.º 1751/2023/GP

DESIGNAR a servidora, YOLANE MARIA DE ALMEIDA SERUDO, para responder pela Função de Confiança FC-1 de Gerente de Telefonia, no período de 03.07.2023 a 17.07.2023, durante o impedimento da titular, ELIZABETH FERREIRA ZAGURY.

PORTARIA N.º 1754/2023/GP

AUTORIZAR viagem ao Servidor, ROBERT WAGNER FONSECA DE OLIVEIRA, RPD N.º 533/2023-DG e Processo Digital n.º 2023.10000.00000.0.001806, para a Cidade de Palmas/TO.

PORTARIA N.º 1755/2023/GP

AUTORIZAR viagem à Servidora, TAYNESSA DA COSTA BRASIL, RPD N.º 534/2023-DG e Processo Digital n.º 2023.10000.00000.0.001810, para o Município de Nhamundá/AM, no Precurso MANAUS/NHAMUNDÁ/MANAUS.

PORTARIA N.º 1756/2023/GP

AUTORIZAR viagem à Servidora, SHELSIANE PONTES NOGUEIRA, RPD N.º 535/2023-DG e Processo Digital n.º 2023.10000.00000.0.001811 para o Município de Nhamundá/AM, no Precurso MANAUS/NHAMUNDÁ/MANAUS.

PORTARIA N.º 1757/2023/GP

AUTORIZAR viagem ao Servidor, JOSÉ MARIA PLÁCIDO PEREIRA, RPD N.º 536/2023-DG e Processo Digital n.º 2023.10000.00000.0.001812, para o Município de Nhamundá/AM, no Precurso MANAUS/NHAMUNDÁ/MANAUS.

PORTARIA N.º 1758/2023/GP

AUTORIZAR viagem à Servidora, DASNEVES BARROS PLÁCIDO, RPD Nº 537/2023-DG e Processo Digital nº 2023.10000.00000.0.001813, para o Município de Nhamundá/AM, no Precurso MANAUS/NHAMUNDÁ/MANAUS.

PORTARIA N.º 1762/2023/GP

AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Deputado, GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE, RPD Nº 538/2023-DG e Processo Digital nº 2023.10000.00000.0.001825, para o Município de Manicoré/AM.

PORTARIA N.º 1763/2023/GP

AUTORIZAR viagem à Servidora, LILIANE JAQUELINE DA SILVA, RPD Nº 539/2023-DG e Processo Digital nº 2023.10000.00000.0.001826, para o Município de Manicoré/AM.

PORTARIA N.º 1764/2023/GP

AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Deputado, GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE, RPD Nº 540/2023-DG e Processo Digital nº 2023.10000.00000.0.001827, para o Município de Tonantins/AM.

PORTARIA N.º 1759/2023/GP

PRORROGAR os trabalhos da Comissão Especial de Trabalho, constituída para realizar estudos sobre a criação e a elaboração da Escola Virtual, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar de 01.07.2023.

PORTARIA N.º 1760/2023/GP

PRORROGAR os trabalhos da Comissão Especial de Trabalho, constituída para manter os Serviços Digitais da ALE/AM sempre operacionais com primazia da segurança e integridade das informações, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar de 01.07.2023.

PORTARIA N.º 1736/2023/GP (*)

O Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, Presidente e o servidor, WANDER ARAÚJO MOTTA, Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, resolvem:

CONSIDERANDO previsão de licença-maternidade e estabilidade provisória constantes dos artigos 7º, XVIII e 39, § 3º da CRFB/88 e art. 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CONSIDERANDO a Lei Promulgada n.º 55/2008, de 19.12.2008 e da Lei Ordinária nº 3.557/2010 de 07.10.2010, que concede 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença a servidora gestante, mediante atestado médico.

CONSIDERANDO que a servidora já se encontrava gestante quando da sua exoneração, e o que determina o Parecer n.º 92/2023-PROEP/PGA, datado de 15 de junho de 2023, acolhido pela decisão da Mesa Diretora, tomada na reunião do dia 26 de junho de 2023, constantes do Processo n.º 10000.00000.0.001421.

TORNAR sem efeito a exoneração da servidora, PAULA MARIA AUZIER LAVAREDA, considerando a comprovação do direito à estabilidade gestacional, nos termos dos artigos 7.º, XVIII c/c 39, § 3.º da CF/88, art. 10, II “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. MANTER a servidora acima listada em seu respectivo cargo até o limite do prazo determinado em Lei, permanecendo sua respectiva remuneração inalterada durante o cumprimento de seu respectivo prazo.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de junho de 2023.

(*) Republicada por conter incorreção na edição nº 2072, de 28.06.2023, no Diário Eletrônico da ALEAM.

Onde se lê: PAULA MARIA AUZIER,
leia-se: PAULA MARIA AUZIER LAVAREDA.

PORTARIA N.º 1761/2023/GP

EXONERAR, a pedido, o servidor, PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA, do cargo comissionado de Assessor de Diretoria 2 CC-4, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1.762 de 14.11.86, contar de 11.07.2023.

Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Presidente

WANDER ARAUJO MOTTA
Diretor Geral

DESPACHOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES**DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES CREDENCIADOS**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Presidente,

CONSIDERANDO a abertura do processo administrativo nº 2023.100000.00000.0.001720, objetivando a contratação de pessoas físicas – instrutores para atender as necessidades da Escola do Legislativo “Senador José Lindoso”;

CONSIDERANDO, em especial, fundamentos contidos no Opinitivo Jurídico nº 31/2023 (fls. 242/248), acolhido pelo Procurador-Geral por meio do Despacho de fl. 251, opinando pela admissibilidade da contratação de pessoas físicas – instrutores para atender as necessidades da Escola do Legislativo “Senador José Lindoso”, mediante o procedimento de inexigibilidade licitatória, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a efetiva publicação do edital de credenciamento no Diário Oficial Eletrônico – Edição nº 2018, de 21 de março de 2023;

CONSIDERANDO o rol de instrutores mencionados na Planilha Orçamentária (fl. 03);

CONSIDERANDO a Informação Orçamentária nº 079/2023-GPO/DOF (fl. 236);

RESOLVE:

Considerar INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/1993, para a contratação de pessoas físicas – instrutores a fim de atender as necessidades da Escola do Legislativo “Senador José Lindoso” da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, conforme segue abaixo:

CURSO	INSTRUTOR (A)	TOTAL
INFORMÁTICA BÁSICA – ASPECTOS TEÓRICOS	WALLACE ALVES DA SILVA	R\$ 3.750,00
DA ORDEM SOCIAL – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS	AMANDA SUSANE GOMES MOTA	R\$ 3.150,00
LÍNGUA PORTUGUESA: DA TEORIA A PRÁTICA	IVELIZE FAUSTO NÓBREGA	R\$ 6.000,00
LÍNGUA PORTUGUESA	CAMILA EVANGELISTA	R\$ 6.000,00
INFORMÁTICA BÁSICA – ASPECTOS TEÓRICOS	JEAN DA SILVA HOLGUIM	R\$ 2.250,00
LEI Nº 8069, 13.07.1990: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MATEUS MENDES VALÉRIO	R\$ 6.000,00
POLÍTICAS PÚBLICAS	LETÍCIA PRISCILA DE ALMEIDA BOREL	R\$ 5.250,00
POLÍTICAS PÚBLICAS	LETÍCIA PRISCILA DE ALMEIDA BOREL	R\$ 5.250,00
VALOR TOTAL		R\$ 37.650,00

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, 06 de julho de 2023.

WANDER ARAUJO MOTTA
Diretor-Geral

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO o Despacho acima, do Senhor Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, do Estatuto das Licitações.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

CINTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

DEPUTADO ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Presidente da ALE-AM

Manaus, 06 de julho de 2023

**DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES CREDENCIADOS**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Presidente,

CONSIDERANDO a abertura do processo administrativo nº 2023.100000.00000.0.001759, objetivando a contratação de pessoas físicas – instrutores para atender as necessidades da Escola do Legislativo “Senador José Lindoso”;

CONSIDERANDO, em especial, fundamentos contidos no Parecer Jurídico nº 100/2023 (fls. 108/115), acolhido pelo Procurador-Geral por meio do Despacho de fl. 117, opinando pela admissibilidade da contratação de pessoas físicas – instrutores para atender as necessidades da Escola do Legislativo “Senador José Lindoso”, mediante o procedimento de inexigibilidade licitatória, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a efetiva publicação do edital de credenciamento no Diário Oficial Eletrônico – Edição nº 2018, de 21 de março de 2023;

CONSIDERANDO o rol de instrutores mencionados na Planilha Orçamentária (fl. 03);

CONSIDERANDO a Informação Orçamentária nº 081/2023-GPO/DOF;

RESOLVE:

Considerar INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/1993, para a contratação de pessoas físicas – instrutores a

fim de atender as necessidades da Escola do Legislativo “Senador José Lindoso” da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, conforme segue abaixo:

CURSO	INSTRUTOR (A)	TOTAL
ASPECTOS GERAIS SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA ALEAM	AMANDA SUSANE GOMES MOTA	R\$ 2.250,00
COMPÉTÊNCIAS CONSTITUCIONAIS / PROCESSO LEGISLATIVO	GERSON DIOGO DA SILVA VIANA R	R\$ 1.350,00
TÉCNICA LEGISLATIVA / ELABORAÇÃO DE PARECER	ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 2.700,00
ATIVIDADES PARLAMENTARES	WALLACE ALVES DA SILVA	R\$ 3.750,00
VALOR TOTAL		R\$ 10.050,00

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, 05 de julho de 2023.

WANDER ARAUJO MOTTA
Diretor-Geral

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO o Despacho acima, do Senhor Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, do Estatuto das Licitações.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

CINTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DEPUTADO ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Presidente da ALE-AM

Manaus, 05 de julho de 2023

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fulcro no que dispõe o art. 43, VI, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 17, II, d, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010 (Regimento Interno da ALEAM), e

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo n.º 2023.100000.00000.0.000700, referentes ao Pregão Presencial n.º 08/2023 – ALE/AM, tipo maior lance ou oferta, para a contratação de Instituição Financeira, de forma exclusiva, para a prestação de serviços bancários de gestão de recursos financeiros da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Solicitação de Compras, Serviços e Locação - SCSL N.º 011/2023-DRH (fl. 2), por meio da qual a Diretoria de Recursos Humanos solicita autorização para o início de procedimento de contratação de Instituição Financeira, de forma exclusiva, para a prestação de serviços bancários de gestão de recursos financeiros da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, conforme as especificações e as condições constantes em Termo de Referência e Anexos (fls. 4/22);

CONSIDERANDO o Parecer de n.º 079/2023, da Procuradoria desta Casa (fls. 81/87), aprovando, a minuta do edital e de todos os seus anexos, o que foi acolhido pelo Procurador-Geral Adjunto deste Poder, conforme despacho de fl. 106;

CONSIDERANDO a Proposta de Preços (fls. 358/363), a Declaração de Habilitação, Informações e Credenciamento (fls. 364/675), a Ata da Sessão Pública (fls. 676/680), da Comissão Permanente de Licitação, relatando o transcurso do certame, constando a adjudicação, pelo pregoeiro, do objeto à licitante BANCO BRADESCO S.A, CNPJ de n.º 60.746.948/0001-12;

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Auditoria n.º 760/2023 (fls. 689/692), manifestando-se favoravelmente à homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente;

RESOLVE:

HOMOLOGAR com fulcro no artigo 4º, inciso XXI, da Lei n.º 10.520/2002, c/c o subitem 16.1 do Edital (fls. 107/171), o Pregão Presencial n.º 08/2023-ALE/AM, tipo maior lance ou oferta, de que tratam os autos do Processo n.º 2023.100000.00000.0.000700, tendo como vencedora à empresa BANCO BRADESCO S.A, CNPJ n.º 60.746.948/0001-12, conforme Ata da Sessão Pública de (fls. 676/680) e Proposta de Preços (fls. 358/363), da seguinte forma: Item 1 – Banco Bradesco S. A., sede na Cidade de Deus, s/nº - Vila Yara - Osasco/SP, CNPJ n.º 60.746.948/0001-12; Valor: R\$ 6.300.000,00;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

(Assinado Digitalmente)
Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Presidente da ALE/AM

(Assinado Digitalmente)
WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor-Geral

**RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE JAPURÁ, PUBLICADA NA EDIÇÃO
Nº 2033 DE 18 DE ABRIL DE 2023**

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Japurá, constituído juridicamente, com assegurado direito público interno, integrante da ordem político-administrativo do Estado do Amazonas, Unidade da República Federativa do Brasil, constituída de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa conforme preceitua a Constituição da República em sintonia com a Constituição Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 3º Os limites do Município são os definidos por documentos e Leis reconhecidas, inadmissível sua alteração, salvo na forma prevista pela Constituição da República. (Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 4º A sede do Município, criado em 1955 denomina-se JAPURÁ, com sua bandeira representada pelas cores azul, amarelo, verde e branco, simbolizando, o brasão, e o hino, instituídos em Lei. O azul representa o céu, o amarelo as riquezas minerais, o verde a floresta e a esperança, e o branco a paz. A castanheira e a seringueira simbolizam os recursos naturais.

§1º São feriados municipais, destinados a comemoração religiosa e cívica da sociedade Japuraense, nas datas fixadas no calendário:

- I- sexta-feira da Paixão, em memória à morte de Jesus Cristo; (Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)
- II- dia 08 de Dezembro - Assunção de Nossa Senhora;
- III- dia 07 de Setembro - Independência do Brasil;
- IV- dia 12 de Outubro - Padroeira do Brasil;
- V- dia 04 de Outubro - São Francisco;
- VI- dia 02 de Novembro - Finados;
- VII- dia 08 de Dezembro - Imaculada Conceição;
- VIII- dia 31 de Março - Aniversário da Cidade;
- IX- (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)
- X- (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)
- XI- dia 01 de Maio - Dia do Trabalhador;

XII- dia 05 de Setembro – Elevação do Amazonas à categoria de Província. (Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

§2º O Comércio e as Instituições Públicas não funcionarão nessas datas, sendo permitidas as atividades indispensáveis, na forma da Lei.

Art. 5º Constituem bens do Município, todos os imóveis e móveis que lhe pertençam de fato e direito.

Parágrafo único. O Município detém a participação no resultado de exploração do seu solo e recursos hídricos.

Art. 6º Investido de sua autonomia, o Município editará Leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de administração e ao bem-estar do povo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DOS MUNICÍPIES

Art. 7º O Município, no limite de sua competência, assegurará, no território de sua jurisdição, a todos indistintamente, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição da República, na constituição do Estado e na presente Lei Orgânica.

§1º A Soberania popular será exercida, também, através da participação da coletividade local na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular de legalidade da moralidade dos atos dos Poderes Municipais, sendo assegurada a participação dos munícipes, por intermédio de representantes escolhidos, na composição de todo e qualquer Órgão de deliberação coletiva que tenha a finalidade consultiva, deliberativa ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança, assistência e previdência social e defesa do consumidor. (Termos incluídos pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

§2º As omissões do Poder Público Municipal que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais na esfera administrativa, será suprido, no prazo fixado em lei, contando-se da data do requerimento do interessado, incidindo em falta grave, punível com a destituição de mandato administrativo, de cargo ou função de confiança em Órgão da Administração direta, indireta ou fundacional, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo. (Termos incluídos pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

§3º Todos têm o direito de requerer e obter informações objetivas de seu interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos Órgãos da Administração Municipal, direta, indireta e fundacional. Devem ser prestadas de imediato as informações que estejam disponíveis, devendo ser entregue imediatamente ao solicitante. Caso não seja possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade tem até vinte dias corridos para atender ao pedido, prazo que pode ser prorrogado por mais dez dias, se houver justificativa expressa, incidindo em falta grave, punível até com destituição do mandato. (Termos incluídos pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

§4º Todos têm direito de petição para obter, em repartições públicas municipais, certidões necessárias à defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesses pessoal, com a entrega no prazo máximo de quinze dias corridos.

§5º É assegurado a todos os munícipes, independentemente de pagamento de taxa ou emolumento, o direito de petição e de representação aos Poderes Públicos Municipais para coibir ilegalidades ou abuso de poder.

§6º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar ou ter litigado contra o Município na esfera administrativa ou judicial. *(Termos incluídos pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

§7º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objetivo e o procedimento, se observará, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho com decisão motivada. *(Termos incluídos pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

§8º Os atos de lesão a natureza, decorrentes de ações ou omissões que atentem, de qualquer modo contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, serão coibidos pelo Município e punidos na forma da Lei. *(Termos incluídos pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

§9º As empresas que possuam número de empregados superior a 30 (trinta), manterão creches para os filhos destes, impondo-se a mesma obrigação ao Município em relação aos seus servidores. *(Termos incluídos pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

§10 - O consumidor tem direito à proteção do Município, cabendo a este estabelecer mecanismos de proteção ao consumidor, observando a legislação específica. *(Termos incluídos pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

§11 - O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas que asseguram a participação do povo na definição das questões fundamentais de interesse da coletividade local.

§12 - *(Revogado pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV- dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos e sobre o quadro e o regime jurídico dos servidores que o integram;
- V- criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente; *(Termos incluídos pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*
- VI- instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dentro de outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercado, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coletas e destinação do lixo.
- VIII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e o ensino fundamental;
- IX- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimentos à saúde da população;

X- promover o tombamento, proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação específica; *(Termos incluídos pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

XI- incentivar a cultura e promover o lazer;

XII- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIII- preservar as florestas, a fauna, a flora e rios;

XIV- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XV- realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI- realizar programas de alfabetização;

XVII- realizar programas permanentes de informação dos direitos do homem e do cidadão;

XVIII- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de prevenção de enchentes naturais dos rios, em coordenação com a União e o Estado;

XIX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XX- elaborar e executar o plano plurianual; *(Termos incluídos pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

XXI- executar, entre outras, obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias, furos, igarapés, passagens e logradouros públicos; *(Termos incluídos pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

b) drenagem pluvial e saneamento básico; *(Termos incluídos pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXII- fixar:

a) tarifas dos serviços públicos;

b) horário de funcionamento externo dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXIII- sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXIV- dispor sobre depósito e destinação de animais e produtos apreendidos em decorrência de transgressões da legislação da região; *(Termos incluídos pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

XXV- regulamentar e fiscalizar a utilização de vias, lagos, igarapés e logradouros públicos;

XXVI- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXVII- disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas, cuja conservação seja da competência do município. *(Termos incluídos pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. A guarda municipal de que trata o inciso VI, deste artigo, contará com um corpo especializado de proteção ecológica e ambiental. *(Termos incluídos pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 9º É vedado ao Município:

- I- recusar fé aos documentos públicos;
- II- criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- III- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, na forma da Lei, a colaboração de interesses públicos;
- IV- outorgar isenções e anistia fiscal ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- V- fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, para propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração; *(Termos incluídos pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*
- VI- criar ou conferir, sob qualquer título, vantagens pecuniárias aos que tenham exercido o cargo de Prefeito. *(Termos incluídos pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 10. Afora as competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em consonância com a União e o Estado para consecução das competências estabelecidas no art. 23 da Constituição da República, atendendo o interesse do Município.

TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11. Todo poder emana do povo através de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e da presente Lei Orgânica. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 12. O Governo Municipal é exercido pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônico entre si.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a gerência recíproca de atribuições, exceto casos previstos na presente Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Da Câmara Municipal

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido, com autonomia administrativa e financeira, pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, para cada Legislatura, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no pleno exercício dos direitos políticos. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, salvo alteração instituída pelo poder Federal. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 14. O Poder Legislativo possui autonomia administrativa e financeira, podendo a sua contabilidade ser exercida isoladamente ou vinculada a do Município.

Art. 15. O número de vagas será fixado pela Câmara Municipal, observados o previsto na Constituição da República, com o mínimo de 09 (nove) e o máximo de 21 (vinte e um) nos Municípios de até um milhão de habitantes.

§1º O número de vagas será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

§2º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 16. As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, dos presentes e a maioria de dois terços de seus membros, salvo disposição contrária.

Seção II

Da Instalação da Legislatura e Posse dos Vereadores

Art. 17. Em sessão preparatória à Câmara Municipal se reunirá no primeiro dia de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para instalação e posse de seus membros.

§ 1º Sob a Presidência do Vereador mais votado e, ocorrendo empate, prevalecerá ao mais idoso, passando os trabalhos ao juramento de posse pelo Presidente acompanhado dos Vereadores, na seguinte declaração:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM LEALDADE, E PELO BEM DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”.

§2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§3º São requisitos para posse dos vereadores:

- I- a apresentação do diploma respectivo conferido pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- II- a declaração de bens, repetida quando do término do Mandato.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 18. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção dos documentos, obras, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico cultural, paisagístico, turístico e arqueológico do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à agricultura, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à produção de alimentos e à agropecuária;
- g) à transformação de Zonas Rurais em Agrovilas ou Distritos Administrativos;
- h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- j) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- k) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar Federal;
- l) às políticas públicas do município;
- m) ao combate através de organismos, afins, à prostituição de menores;
- n) ao estabelecimento e implantação de política de educação para o trânsito;
- II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III- plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (*Emenda à Lei Orgânica de 17/03/2002*)
- IV- obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como sobre forma e os meios de pagamentos;
- V- concessão de auxílios e subvenções;
- VI- permissão e concessão de serviços públicos;
- VII- concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- alienação e cessão de bens imóveis;
- IX- aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X- criação, organização e supressão de Agrovilas ou Distritos, observadas a Legislação Estadual;
- XI- criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII- plano diretor e normas urbanísticas;
- XIII- alteração da denominação de prédios, vias, logradouros públicos;
- XIV- guarda municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;
- XV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI- organização e prestação de serviços públicos.

Art. 19. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

- I- eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II- elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- III- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29, da Constituição da República, e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

- IV- exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V- julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do Poder regulamentar ou dos limites de Delegação Legislativa;
- VII- dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a trinta dias;
- IX- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- X- proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 dias após abertura da sessão Legislativa;
- XI- processar e julgar o Prefeito, o vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações político-administrativas, na forma desta Lei Orgânica;
- XII- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XIII- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XIV- criar Comissões Especiais de Inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XV- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVI- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XVII- autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVIII- decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XIX- conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- XX- aprovar, previamente, depois de obrigatória arguição pública, a nomeação dos dirigentes de órgãos subordinados à Administração Municipal;
- § 1º É fixado em vinte dias o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica. (*Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022*)
- § 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior configurará infração político-administrativa, punível com a perda do mandato ou destituição do cargo ou função, nos termos desta Lei Orgânica, sem prejuízo, da apuração, por via judicial, da responsabilidade da autoridade infratora. (*Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022*)
- § 3º Dependem do voto de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal.
- I- autorização para alienação, permuta ou concessão de uso de bens móveis e/ou imóveis;
- II- perdão de dívidas ou concessão de moratória;
- III- autorização para concessão de serviços públicos;
- IV- isenção de impostos;
- V- outorga de títulos e honrarias; (*Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022*)
- VI- contratação de empréstimo de entidade privada; (*Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022*)

VII- rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

VIII- alteração no Código de Obras e Edificações; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

IX- alteração no Plano Diretor; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

X- alteração do Código Tributário Municipal; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

XI- alteração no Estatuto dos Servidores Municipais; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

XII- alteração no Plano de Cargos e Salários; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

XIII- aprovação para Concessão de Serviço Público. *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

Seção IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 20. A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. *(Alterado pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

§1° O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo baseado nas informações contábeis objetivando: *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

I- a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

II- a comprovação de legalidade e avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

III- o exercício do controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

IV- o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional. *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

§2° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas. *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

Art. 21. Sujeitam-se à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal. *(Termos incluídos pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

Art. 22. As entidades de Administração Pública direta e indireta estão obrigadas a apresentar ao Tribunal de Contas relatório de suas atividades, junto com o balanço financeiro e patrimonial, em que fique demonstrada a mobilização e aplicação de recursos no respectivo exercício, independentemente de sua origem. *(Alterado pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

Art. 23. A Câmara de Vereadores, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1° Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Câmara de Vereadores solicitará ao *Tribunal de Contas* pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§2° Entendendo o Órgão fiscalizador como irregular a despesa, a Câmara Municipal sustará o pagamento se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão às finanças públicas. *(Alterado pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

Art. 24. A apresentação, publicação oficial, apreciação e julgamento das contas municipais obedecerão às seguintes normas:

I- o Prefeito Municipal encaminhará as contas do Município até o dia 31 de março subsequente ao encerramento da Sessão Legislativa à Câmara Municipal e aos Tribunal de Contas do Estado; *(Alterado pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

II- de 31 de março a 30 de maio, as contas Municipais ficarão à disposição dos cidadãos para exame e questionamento sobre a sua legitimidade. *(Alterado pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem apresentar anualmente só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Seção V

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 25. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante (60) sessenta dias, a partir de 1° de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§1° A consulta às contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2° A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§3° A reclamação apresentada deverá:

I- ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II- ser formalizada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III- conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4° As vias de reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I- a primeira via deverá ser encaminhada imediatamente pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

II- a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo, com sua identificação pessoal e funcional;

IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5° A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4°, deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de quinze dias.

§6° A Câmara dará conhecimento, através de avisos veiculados em meio de comunicação, de que as contas do Poder Executivo se encontram à disposição para o exame público. *(Alterado pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

Seção VI

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 26. Os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei, no último ano da Legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, podendo sofrer atualização, na própria legislatura, se o mesmo ocorrer com membros do Congresso Nacional, observado o disposto na Constituição Federal. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto, estabelecido no “caput” deste artigo, para fixação da remuneração dos agentes, não ocorrendo, prevalecerá o ato da presente, para a seguinte Legislatura. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 27. Os valores remuneratórios fixados aos agentes, corresponderá a moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação e não poderá ser inferior ao maior salário de servidor do Município. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§1º O subsídio de que trata o Art. 26, desta Lei Orgânica, será reajustado com base no subsídio anterior, no índice oficial de inflação e nos incisos V e VI do Art. 29, no §1º do Art. 29-A, nos incisos X e XI do Art. 37, no §4º do Art. 39 da Constituição Federal, com a periodicidade estabelecida na Lei Específica fixadora. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§2º. É vedada verba de representação ao Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, 13º (décimo terceiro salário) e férias na proporção de 1/3 (um terço), vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§4º (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

§5º Os substitutos eventuais do Prefeito e do Presidente da Câmara, farão jus a igual remuneração dos titulares, proporcional aos dias de substituição, proventos inerentes ao seu cargo.

§6º O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o estabelecido pelo Art. 29-A, da Constituição Federal.

§7º *(Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§8º Ocorrendo reajuste nos subsídios dos Deputados Estaduais, a Câmara Municipal, mediante lei específica, readequará os subsídios dos seus Vereadores ao limite estabelecido no caput deste artigo. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 28. As sessões extraordinárias não poderão ultrapassar a quatro mensais, cabendo a cada Vereador faltante sem justificativa, o desconto por sessão de até dez por cento do valor correspondente a sua remuneração mensal. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 29. A Lei fixará critérios de indenização de despesas com viagem, vestuários para início de mandato dos políticos, ajuda de custo, sessão extraordinária, e de outros gastos havidos com o exercício do mandato.

§1º A indenização de que trata o artigo 29, não será considerado como remuneração nem a está se acumulará.

§2º (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

§3º (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 30. (Revogado pela Emenda nº04/2002)

Art. 30-A. A Câmara Municipal compete prover todos os meios de apoio ao desenvolvimento da atividade parlamentar, inclusive, fornecendo transporte, combustível, alimentação e as diárias necessárias às visitas da edilidade nas comunidades rurais e nos órgãos públicos e privados do Estado e da União. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Seção VII

Da Eleição da Mesa da Câmara

Art. 31. Até quarenta e oito horas após a instalação da nova Legislatura e a posse dos Vereadores, os integrantes da Câmara se reunirão sob a Presidência do Vereador mais votado ou, no caso de empate, do mais idoso dentre os presentes para, havendo maioria absoluta dos membros da casa, eleger os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º O mandato dos integrantes da Mesa será de dois anos.

§2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado ou no caso de empate o mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º A eleição para renovação da Mesa Diretora se realizará, obrigatoriamente na última sessão ordinária do período de mandato da Mesa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro, permitida apenas uma recondução ou eleição sucessiva de seus membros. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora.

§5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VIII

Das Atribuições da Mesa

Art. 32. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I- apresentar projetos de Lei dispondo sobre a abertura de crédito suplementares ou especiais, por meio de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

II- enviar ao Prefeito Municipal, até 31 de janeiro, os relatórios do exercício anterior;

III- propor ao Plenário projetos de Lei que criem, transforme e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IV- declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos Membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos IV, V, VII e VIII, do Art. 50, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

V-elaborar, após aprovação pelo plenário, e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não-aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

VI- cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;

VII- indicar, para apreciação e votação em Plenário, nomes de Vereadores que representarão o Poder Legislativo Municipal em congressos, reuniões parlamentares, ou qualquer evento que a Câmara deva estar representada; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção IX Das Sessões

Art. 33. As sessões Legislativas anuais desenvolvem-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 34. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu fundamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro lugar, por decisão do Plenário da Câmara.

§2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 35. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus Membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro Parlamentar.

Art. 36. As sessões da Câmara somente poderão ser abertas pelo Plenário da Câmara ou por outro membro da Mesa com presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros. Sendo que, o vereador que faltar, injustificadamente, a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida em cinquenta por cento. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada na forma do Regimento.

Seção X Das Comissões

Art. 37. A Câmara Municipal terá Comissões permanentemente e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou o ato de que resultar sua criação.

§1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza ou equivalente para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII- acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 38. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas, pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas à Autoridade Competente para que esta promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 39. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto à Comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá definir, indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora, para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção XI Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 40. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I- representar a Câmara Municipal;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções e os decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem, aplicar sanção tácita as leis cujo o Prefeito não se manifeste dentro de 15 (quinze) dias úteis, e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI- declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII- apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX- exercer, em substituição automática, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X- designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requerimentos para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII- realizar audiências públicas, com entidades da sociedade e com Membros da Comunidade;

XIII- administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de questão.

Art. 41. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I- na eleição da Mesa Diretora;

II- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III- quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

Seção XII

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 42. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I- substituir o Presidente da Câmara em faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de Membro da Mesa.

Seção XIII

Dos Secretários da Câmara Municipal

Art. 43. Aos Secretários compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I- redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II- acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III- fazer a chamada dos Vereadores;

IV- registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V- fazer a inscrição dos curadores na pauta dos trabalhos;

VI- substituir os demais Membros da Mesa, quando necessário;

VII- prover, de comum acordo com o Presidente, sobre a administração de pessoal e sobre o processo legislativo.

Seção XIV

Da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 44. A Consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo e a assistência judiciária da Câmara serão admitidas mediante concurso público de provas e

títulos, integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal, Órgão superior vinculado à Mesa Diretora.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o procurador da Câmara Municipal oficiará nos atos e procedimentos administrativos, no que respeita e controle de sua legalidade; assessoria jurídica à Mesa Diretora e promoverá a defesa dos legítimos interesses do Poder Legislativo, incluídos os de natureza financeira orçamentária, sem prejuízo das atribuições de outros Órgãos integrantes da estrutura da Câmara Municipal.

Art. 45. O Procurador da Câmara, será nomeado pelo presidente do Poder, no prazo improrrogável de trinta dias, após conhecida a aprovação em concurso.

Seção XV

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 46. São condições de elegibilidade para Câmara Municipal:

I- ser brasileiro;

II- idade mínima de dezoito anos;

III- pleno gozo dos direitos políticos;

IV- filiação partidária;

V- domicílio eleitoral no Município;

Art. 47. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do Mandato e na circunscrição do Município.

Art. 48. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do Mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 49. Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad natum*” nas entidades constantes da alínea anterior.

II- desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada, salvo quando constituir cláusula uniformes;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad natum*” nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso I, deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

- c) patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I, deste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 50. Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecido no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em casos devidamente justificado, licença ou missão oficial autorizada; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- que residir fora do município;
- VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IX- que se ausentar do Município por mais de trinta dias e do País por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º Nos casos dos incisos I, II, III, VI e IX deste artigo, a perda de Mandato será decidida pela Câmara, em votação nominal e por maioria absoluta, mediante denúncia fundamentada de Vereador ou de eleitor no pleno gozo de seus direitos políticos, assegurada ampla defesa. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§3º Nos casos previstos nos incisos IV, V, VII, VIII e o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

Exercício da Vereança por Servidor Público

Art. 51. O exercício de Vereador por servidor público se dará de acordo com as seguintes determinações da Constituição da República:

- I- investido o mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado, neste caso, optar pela sua remuneração;
- II- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do Mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- III- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 52. O Vereador não poderá ausentar-se do Município quando o afastamento exceder a trinta dias e do País por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara municipal, sob pena de perda do mandato. Podendo licenciar-se:

- I- por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II- para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessões Legislativas;
- III- maternidade ou paternidade, no prazo da Lei; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*
- IV- adoção, nos termos em que a Lei dispuser. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§1º No caso dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes de que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença. Fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 53. No caso de vaga, licença igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias ou investidura no cargo de secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente, da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quórum em função dos vereadores remanescentes.

§4º É vedado ao suplente convocado nos casos de licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, afastar-se em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Seção XVI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 54. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

Subseção II
Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 55. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo dez por cento dos eleitores do Município, com identificação eleitoral, na forma do § 1º do Art. 58 desta Lei Orgânica.

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos Membros da Câmara.

§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III
Das Leis

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versam sobre:

- I- regime jurídico dos servidores;
- II- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*
- IV- criação, estruturação e atribuições dos Órgãos de Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 58. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de Lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos do Município, da cidade ou de bairros e zonas rurais.

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo Órgão Eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§2º A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas do processo Legislativo.

§3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara por instituição da sociedade civil ou integrante da comunidade local.

Art. 59. São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I- código Tributário Municipal;
- II- código de Obras e edificações;

- III- código de posturas;
- IV- código de zoneamento;
- V- código de Parcelamento do solo;
- VI- plano Diretor;
- VII- regime Jurídico dos servidores;
- VIII- código Sanitário;

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 60. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a Delegação à Câmara Municipal.

§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, está o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 61. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de Leis orçamentárias;
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 62. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído da ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto e Leis orçamentárias.

§2º O prazo referido neste artigo não ocorre no período do processo de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 63. O projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sansão tácita, podendo ser promulgado de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§2º Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, ou a esta Lei orgânica, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, devendo ser encaminhado acompanhado de parecer, em uma única discussão e votação. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto do § 4º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida de caráter urgente.

§7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Presidente da Câmara Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação. *(Alterado pela Emenda nº 08 de 17.10.2022)*

§8º Se o Prefeito Municipal não sancionar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará. *(Alterado pela Emenda nº 08 de 17.10.2022)*

§9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou Alterada pela Câmara.

Art. 64. A matéria constante de projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir de novo projeto, na Sessão Legislativa seguinte. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 65. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 66. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva, da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 67. O processo Legislativo se dará conformidade determinado no Regimento Interno da Câmara, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 68. O cidadão que o desejar poderá usar de palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§1º Ao inscrever-se, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados as inscrições.

§2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 69. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, além de outras atribuições inerentes ao seu gabinete que forem conferidas em Lei Complementar.

Art. 70. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para Mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos e em consonância com as exigências da Legislação Eleitoral.

Art. 71. A eleição do Prefeito Municipal importa a do Vice-Prefeito, registrados conjuntamente e para igual mandato, observadas as normas para eleição e posse.

Art. 72. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, preservar a cultura e os valores municipais e servir com honra, lealdade e dedicação ao povo de Japurá.

§1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, ressalvado motivo de força maior não tiver assumido o respectivo cargo, será declarado vago pela Câmara Municipal.

§2º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público no Diário Oficial, até trinta dias após a posse ou conclusão do mandato.

Art. 73. Substituirá o Prefeito, automaticamente, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§1º Ao substituto eventual do Prefeito serão dadas as prerrogativas inerentes ao titular do cargo.

§2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal, o Procurador do Município. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 74. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito Municipal far-se-á eleição noventa dias depois de abertura a última vaga, para complemento do respectivo mandato.

§1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da ocorrência da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Seção II Das Proibições

Art. 75. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato:

I- firmar ou manter contratos com entidades de direito público ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas permissionárias de serviço público municipal;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta,

ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;

III- ser titulares de mais de um mandato eletivo de qualquer natureza;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V- ser proprietários, controladores ou diretores de entidade de direito público que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercerem função remunerada;

VI- fixar residência fora do Município;

Seção III Das Licenças

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município quando o afastamento exceder a trinta dias, e do país, por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

§1º A autorização será solicitada, através de expediente que defina o destino e as finalidades.

§2º O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 77. É da competência do Prefeito:

I- representar o Município em juízo e fora dele;

II- exercer a direção superior da Administração Pública;

III- iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

IV- sancionar e fazer publicar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as Leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

V- vetar os projetos de Lei aprovados pela Câmara, total ou parcialmente, na forma da Lei Orgânica;

VI- enviar à Câmara Municipal, anualmente, e até o dia trinta de março, Plano detalhado de obras e serviços relacionados ao desenvolvimento urbano e rural, acompanhado de relatório e avaliação das atividades desenvolvidas no setor e, ainda, organograma do Poder Executivo, no qual constarão obrigatoriamente, os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, especificando os cargos e o nome dos respectivos ocupantes, funções e salários pagos pelo município; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

VII- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VIII- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX- prestar, anualmente, em sessão Pública, à Câmara Municipal, as contas do Município referentes ao exercício anterior; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

X- prover e extinguir os cargos públicos Municipais, na forma que a Lei estabelecer;

XI- decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade ou necessidade pública ou interesse social, e prevista no Art. 182, §4º, III, da Constituição da República; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

XII- celebrar convênios desde que autorizado pela Câmara Municipal, com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII- prestar à Câmara Municipal, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, a pedido da Autoridade competente; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

XIV- publicar, até sessenta dias, após o encerramento de cada exercício, relatório resumido de execução orçamentária para conhecimento público;

XV- entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes, as suas dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais;

XVI- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;

XVII- fixar as tarifas dos serviços públicos permitidos e concedidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XVIII- convocar extraordinariamente a Câmara, quando necessário;

XIX- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação de receitas, autorizando despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos autorizados pela Câmara;

XX- aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como anulá-las quando impostas irregularmente, mediante processo administrativo devidamente justificado;

XXI- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII- realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII- *(Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

XXIV- decretar estado de emergência e calamidade pública, quando ocorrerem fatos que os justifiquem;

XXV- encaminhar a Câmara Municipal, até 30 de março do ano de início de cada Gestão Administrativa, o Plano Plurianual Integrado, relativo a todos os órgãos sob sua autoridade, pelo período de duração do governo. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus Secretários, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção V

(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Das Responsabilidades do Prefeito *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 78 O Prefeito será processado e julgado: *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

I- Pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade, e nas contravenções penais; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

II- Pela Câmara Municipal, de conformidade com o Regimento Interno, nas seguintes infrações político-administrativas; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

a) impedir o funcionamento regular da Câmara; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

b) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos, que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída, ou ainda por qualquer munícipe eleitor; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

c) desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

d) retardar publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

e) deixar de apresentar a Câmara no devido tempo, e em forma regular a proposta orçamentária; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

g) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

h) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos a administração da Prefeitura; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

i) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara dos Vereadores; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

j) proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

l) negar-se a demitir Secretário ou Dirigente de autarquia, fundação ou empresa municipal, quando condenado pela Câmara de Vereadores por infração político-administrativo. *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

§1° Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido Político e ou qualquer munícipe eleitor. *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

§2° Não participará do julgamento o Vereador denunciante. *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

§3° Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

§4° O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

Art. 78-A. O Prefeito perderá o mandato: *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

I- Por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior quando: *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

a) infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no Decreto-Lei Federal 201/67; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

b) atentar contra a autonomia do município, o livre exercício da câmara Municipal, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

II- Por extinção, declarada pela mesa da Câmara Municipal, quando: *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

b) perder ou estiver suspensos os direitos políticos; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

d) de renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica. *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

Seção VI

Da Transição Administrativa

(Alterado pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)

Art. 79. Até 30 (trinta) dias das eleições Municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório de situação da administração Municipal, direta, e fundacional que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- dívidas do Município, por credor, com as datas de respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração Municipal realizar operações creditícias de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, em se fazendo necessários;

III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como dos recebimentos de subvenções ou auxílio;

IV- situação dos contratos com permissionárias e concessionárias dos serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, bem como o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII- projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de dar-lhes prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- número de cargos e funções, situação dos servidores do Município, seus custos, quantidade e Órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 80. É vedado ao Prefeito Municipal, assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro não previstos na legislação orçamentária.

§1° O previsto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2° Serão nulos os empenhos e atos praticados em desacordo com o estabelecido neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal. *(Alterado pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

Seção VII

Dos Secretários do Município

(Alterado pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)

Art. 81. Os Secretários do Município serão os escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos de idade e no exercício dos direitos políticos. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. Os secretários do Município, ao assumir ou deixarem o cargo deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público no Diário Oficial, até 30 (trinta) dias após o respectivo ato de posse.

Art. 82. Aos Secretários do Município cabe:

I- exercer o planejamento, orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e entidades da Administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal relativos à respectivas Secretarias; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

II- expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual, circunstanciado, dos serviços de sua Secretaria, que servirá para fundamentação de mensagens anual do Prefeito;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito;

V- delegar atribuições, por ato expresso, a seus subordinados.

Art. 83. Os Secretários do Município são obrigados a atender à convocação da Câmara Municipal ou de suas comissões.

Parágrafo único. Independentemente de convocação, os Secretários do Município poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância da Secretária.

Art. 84. São infrações político-administrativas dos secretários do Município, dentre outras:

I- a ausência injustificada à Câmara Municipal ou às respectivas comissões, quando convocadas para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II- a prestação de informações falsas ou desatendimento, no prazo de quinze dias, a pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Mesa da Câmara Municipal.

Seção VIII

Da Procuradoria do Município
(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 85. A Procuradoria do Município, órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica, da administração, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, exercerá: *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

I- a representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa;

II- a defesa dos atos e interesses do Município junto ao Tribunal de contas dos Municípios;

III- a assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração pública municipal.

Parágrafo único. A competência, a organização e o funcionamento da Procuradoria do Município serão estabelecidas em Leis específica, de iniciativa do Prefeito.

Art. 86. O Procurador do Município será nomeado pelo Prefeito, até trinta dias após resultado da aprovação em concurso público.

Art. 87. O Procurador do Município é o Órgão superior de consulta e deliberação coletiva matéria de interesse da instituição e da classe.

Art. 88. O cargo de Procurador do Município, privativo de advogado será provido na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Município, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas.

Art. 89. Ao Procurador do Município é assegurado:

I- independência funcional, sujeito apenas aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público;

II- Prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer Órgão da Administração, informações, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;

III- estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no cargo podendo ser demitido senão mediante decisão judicial transitada em julgado; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

IV- irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República e do Estado;

V- isonomia remuneratória com os cargos e funções essenciais à justiça, nos termos do art. 135 da Constituição da República, e do art. 83, da constituição Estadual. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Seção IX

Da Consulta Popular
(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 90. O Prefeito poderá realizar por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares para decidir sobre políticas de desenvolvimento urbano/rural e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 91. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, e comunidade rural, com a identificação do título, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 92. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposta, aditando-se cédula oficial, que conterà SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta.

§1º A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos, cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º Poderão ser realizadas, no máximo duas consultas por ano.

§3º A consulta popular será admitida no Município de prazo estabelecido na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.

Art. 93. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 94. A Administração Municipal será desenvolvida de forma a garantir a plena execução dos serviços públicos de sua competência visando à promoção do bem-estar coletivo.

Art. 95. A Administração Pública direta e indireta do Município guardará obediência, no que couber, aos princípios estabelecidos na Constituição da República, bem como aos dispositivos constantes do Capítulo VII, Título III da Constituição do Estado, observados:

I- dependerá da autorização legislativa a organização administrativa do Município em relação à criação, transformação, administração direta e das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, assim como suas subsidiárias, e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, Agrovilas e Distritos;

II- os cargos de direção das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo município deverão ser ocupados por profissionais com pré-qualificação técnica e administrativa para os cargos respectivos e sua indicação será aprovada pela Câmara Municipal conforme estabelece o Art. 19, inciso XX, desta Lei;

III- os Órgãos colegiados das autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município terão, obrigatoriamente, entre seus membros, representantes eleitos pelos servidores ou empregados;

IV- é vedado a remuneração pelo exercício de atividades nos Órgãos colegiados do Município, exceto os casos previstos em Lei Federal;

V- O Município, suas entidades da Administração indireta, bem como as permissionárias e concessionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, fica assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

VI- em consonância com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição da República, nos documentos oficiais, nas matérias pagas pelos cofres do Município e na identificação dos bens do Patrimônio Municipal, inclusive placas indicativas de obras públicas, a Prefeitura será referida pela designação de Prefeitura Municipal de Japurá;

VII- o Município poderá instituir grupos de trabalho temporários, com duração máxima de oito meses, para a execução de atividades especiais, sendo permitida, para esse fim, apenas a contratação de serviços de profissionais com notório conhecimento de que não disponha em seu quadro e vedada a remuneração complementar de servidores municipais;

VIII- não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro, estabelecimento ou Órgão da Administração Pública nem se erigirá busto com sua efígie em lugares públicos, salvo se tiver exercido mandato eletivo.

Art. 96. O uso de carros oficiais se limitará aos ocupantes dos Cargos de Prefeito, Vice-prefeito e Presidente da Câmara, Secretários Municipais, Procurador Municipal, ressalvado o uso de viaturas nos serviços essenciais de fiscalização, defesa civil, saúde, policiamento da guarda municipal. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 97. Os carros oficiais de serviço serão utilizados no horário de expediente, permitido, o seu uso, fora desse horário, em atividades que assim o exijam.

Art. 97-A. Fica estabelecido o Conselho Municipal da Administração Superior com funções normativas, disciplinares e deliberativas da administração do Município, relativos à definição da política organizacional, de pessoal, salarial, de treinamento, rotinas e planejamento interno. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§1º Da composição do Conselho Municipal de Administração Superior: *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

I- o Prefeito Municipal, na condição de Presidente; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

II- o Vice-Prefeito; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

III- os Secretários Municipais; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

IV- os Dirigentes dos órgãos da Administração indireta e fundacional; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

V- o Procurador-Geral do Município; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

VI- o Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

VII- o Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

VIII- os administradores Distritais e Regionais. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§2º A organização, funcionamento e provimento das representações serão definidos em Regimento Interno, aprovado por Lei. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

CAPÍTULO I *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 98. O Município, em relação a seus servidores, guardará obediência ao estabelecido na constituição da República e atenderá ao que dispõem os artigos 108 a 112, da Constituição do Estado.

§1º São direitos dos servidores municipais, contemplados pelas Constituição da República e do Estado:

I- salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente, unificado capaz de atender necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e Previdência Social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II- piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

III- irredutibilidade dos vencimentos;

IV- garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

V- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII- proteção do salário na forma da Lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VIII- Salário-família para os dependentes;

IX- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

X- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI- remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XII- gozo de férias anuais, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII- licença as gestantes, com duração de cento e oitenta dias; (*Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022*)

XIV- licença paternidade, nos termos fixados na Lei Federal;

XV- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XVI- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII- adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XVIII- assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XIX- reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XX- proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, credo religioso e político;

XXI- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXII- revisão geral da remuneração sem distinção de índices ou de datas para servidores de todas as categorias, cargos comissionados e funções gratificantes;

XXIII- o exercício do direito de greve, nos termos de Lei complementar Federal;

XXIV- livre associação profissional e sindical;

XXV- estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados em virtude de concurso público;

XXVI- aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez.

§2º Em relação ao disposto no inciso VI, do parágrafo anterior será observado:

I- o trabalho executado entre as dezoito e vinte e três horas terá um acréscimo de dez por cento sobre a remuneração do trabalho diurno;

II- para o trabalho executado entre as vinte e três horas e seis horas o acréscimo a que refere o inciso anterior será de vinte e cinco por cento.

§3º Em relação ao inciso IX, do § 1º, deste artigo, é assegurado ao servidor da Administração direta, das autarquias e fundações públicas o turno de oito horas com intervalo ou de seis horas diárias de trabalho ininterrupto, resguardadas as exceções previstas nesta Lei e respeitadas a carga horária profissional.

§4º Em relação ao inciso XII, do § 1º, deste artigo, o Poder Executivo, ao início de cada exercício, fixará o percentual relativo à remuneração de férias dos servidores, respeitado o limite mínimo estabelecido pela Constituição da República.

§5º Para efeito do disposto no inciso XXIV, do § 1º deste artigo a assembleia geral fixará a contribuição mensal que em se tratando de categoria profissional, será desconsiderada em folha consignado ao Sindicato ou Associação, independente da contribuição prevista em Lei, mediante autorização expressa e específica do servidor.

§6º O Estatuto do Servidor Público Municipal garantirá ainda aos servidores outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, à produtividade no serviço público e à valorização profissional, especialmente:

I- adicional por tempo de serviço;

II- adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança;

III- promoção obrigatória para os cargos organizados em carreira com interstício de dois anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento;

IV- gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva ou salário-productividade;

V- estímulo a especificação e ao aperfeiçoamento profissional;

VI- benefícios de assistência e previdência social estabelecidos no art. 114 desta Lei;

VII- além do estabelecido no § 1º, deste artigo, as licenças:

a) por doença em pessoa da família;

b) para prestar serviços militar;

c) para acompanhar o cônjuge;

d) licença especial;

e) para exercício de mandato eletivo;

f) para tratar de interesses particulares;

g) para estudos especializados;

h) licença por morte de pessoas da família.

§7º O estímulo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional de que trata o §2º, deste artigo, garantirá ao servidor possuidor de Curso de Especialização, Mestrado e Doutorado, uma gratificação adicional correspondente, pelos menos a vinte e cinco, trinta e cinco por cento de vencimento do servidor.

§8º Disposto no §6º, deste artigo, não se aplica aos servidores da administração descentralizada, regidos pelas leis trabalhistas, a quais o Município garantirá os demais direitos estabelecidos na Constituição da República e aplicará as normas da legislação específica.

§9º Aos servidores municipais, que exercem atividades nas áreas de limpeza pública, igarapés, furos e passagens além dos direitos dispostos neste artigo, fica garantido:

I- horário de trabalho diferenciado, com turno não superior a seis horas ininterruptas;

II- o fornecimento gratuito e renovado dos equipamentos de uso pessoal que garantam o exercício de atividades e a preservação dos riscos a ela inerentes.

Art. 99. O Município estabelecerá em Lei o regime jurídico e planos de carreira de seus servidores da administração direta, autárquica e fundacional, atendendo aos princípios da Constituição da República e do Estado.

§1º Os cargos públicos serão criados por Lei que fixará sua denominação, simbologia e padrão de vencimento.

§2º O plano de cargos e salários, aprovado por Lei, deverá assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho e acesso a cargos de escalão superior.

§3º O Município assegurará aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional isonomia de vencimentos, conforme estabelece o art. 39, §1º, da Constituição da República.

§4º O Plano de Cargos Carreiras e Salários será obrigatoriamente revisto de dois em dois anos, para efeito de sua adaptação às reais necessidades do servidor público e do mercado de trabalho, ou, excepcionalmente, a qualquer tempo, caso as circunstâncias conjunturais assim o determinarem, observado, em ambos os casos, ou dispostos nas leis de diretrizes orçamentárias. (*Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022*)

§5º A reposição das perdas salariais ou a concessão de aumento real de salários se farão na mesma data e nos mesmos índices para os servidores de todas as

categorias, cargos, empregos e funções. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 100. A investidura em cargo ou emprego público da Administração direta, indireta e fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões exigidas, vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes.

§1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos podendo ser prorrogado uma única vez por igual período. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§2º A aprovação em concurso público assegura o provimento no cargo ou emprego dentro do número de vagas existentes fixado no edital de convocação e dentro do prazo da validade do concurso, respeitada a ordem de classificação. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§3º Os concursos públicos para preenchimentos de cargos e empregados públicos obedecerão aos prazos e condições estabelecidas em “Edital de Concurso”, que deverá ser amplamente divulgado em prazo não inferior a trinta dias da realização das provas. *(Nova redação pela Emenda nº 005/2003)*

§4º É vedada a fixação, no edital de convocação dos concursos municipais, de vagas cumulativas para profissões assemelhadas.

Art. 101. A contratação por tempo determinado não será superior à de excepcional interesse público ou situações de emergência que caracterizem prejuízo de pessoas ou do patrimônio público.

Art. 102. O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação, aperfeiçoamento e reciclagem de mão de obra.

Art. 103. Fica assegurada ao Servidor Público Municipal e às pessoas comprovadamente carentes e residentes no município, que forem aprovados em Vestibular para as Universidades Públicas ou Privadas, uma bolsa de estudo, cujo valor será estabelecido através de Projeto de Lei do Executivo Municipal, o qual disciplinará a forma da mencionada concessão. *(Nova redação pela Emenda de 16/11/2005)*

§1º *(Revogado pela Emenda de 16/11/2005)*

§2º *(Revogado pela Emenda de 16/11/2005)*

Art. 104. Em relação ao trabalho efetuado na zona rural do Município, será observado:

I- pagamento de passagem e diárias quando o servidor for convocado pela administração a comparecer a Órgão do poder Municipal;

II- ao servidor que mora na zona urbana e desempenha suas funções na zona rural, é garantido o transporte ao local de trabalho em condições de continuidade, conforto, segurança e higiene;

III- garantir ao servidor de adicional de até cinquenta por cento de seu vencimento a título de gratificação de localidade, sendo observada pelo executivo a logística a qual o servidor está sendo destinado. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 105. É passível de punição, inclusive com demissão nos termos da Lei, o servidor municipal que, no exercício de suas funções, violar direitos individuais e

sociais ou deixar de cumprir o que determina a Lei, em prejuízo dos direitos do cidadão.

Art. 106. A cessão de servidor ou empregado para Órgão Público Federal e Estadual, somente poderão ser efetuadas se o ônus da remuneração for por eles assumido, mantida a vinculação administrativa. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. A exceção ao princípio estabelecido no “caput” deste artigo, somente admitida pelo exercício de cargo ou função de confiança no âmbito de cada administração, se o servidor optar pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 107. O Poder Público reservará pelo menos cinco por cento das vagas nos quadros de pessoal da Administração direta, indireta e fundacional para a ocupação, na forma legal, para pessoas com deficiência, respeitadas as exigências funcionais e a qualificação para o cargo ou emprego. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 108. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções, deverá observar:

I- na administração superior, preferencialmente por servidores municipais de carreira técnica ou profissional compatível;

II- nos demais níveis, assegurando cinquenta por cento desses cargos e funções a servidores do quadro efetivo.

Art. 109. O servidor municipal será responsabilizado civilmente, criminalmente e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função.

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 110. Em relação aos servidores públicos em exercício de mandato eletivo, o Município observará o que dispõe o Art. 38 da Constituição da República.

Art. 111. É assegurado à servidora pública Municipal que comprovadamente, seja mãe, tutora, criadora ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência a jornada de trabalho de quatro horas diárias, sem perdas salariais. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único - O estado de deficiência deverá ser comprovado mediante laudo médico da Comissão ética do Município, exclusivamente para os fins deste artigo.

Art. 111-A. Antes de assumir e de deixar o exercício de cargo de qualquer natureza, no âmbito municipal, os titulares do Poder Executivo e Legislativo e ocupantes de cargos em comissão estão obrigados a fazer expressa declaração de bens, de que conste a sua origem.

Seção II

Da Assistência e da Previdência Social

Art. 112. Os servidores municipais vinculam-se ao regime geral de previdência social, regido pela legislação federal específica e são contribuintes obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social, assegurando-se o pagamento dos benefícios cujo direito tenha sido adquirido na vigência do regime anterior. *(Nova redação pela Emenda nº 004/2002)*

Art. 113. O Município prestará, na medida de suas disponibilidades financeiras, assistência social aos servidores: *(Nova redação pela Emenda nº 004/2002)*

- I- cobertura integral dos eventos de doença;
- II- aposentadoria por tempo de serviço, invalidez permanente ou compulsório;
- III- pensão aos dependentes, por morte do segurado;
- IV- licenças previstas em Lei, por morte do segurado;
- V- auxílio, reclusão;
- VI- auxílio-funeral;
- VII- auxílio integração social;
- VIII- salário-família;
- IX- seguros;
- X- assistência jurídica;
- XI- atendimento de dependentes em creches e pré-escola;
- XII- empréstimos;
- XIII- programas habitacionais.

§1º Integra o benefício previsto no inciso I, deste artigo:

- I- atendimento médico convencional e alternativo, odontológico, laboratorial e hospitalar local;
- II- cobertura de tratamento médico-hospitalar fora do Estado, hipótese em que a necessidade será comprovada mediante com acompanhante médico, se o laudo o existir, e de pessoa da família.

§2º Para o cumprimento do Parágrafo anterior, o Instituto da Previdência do Município firmará convênios com centros de saúde reconhecidamente mais desenvolvidos.

§3º Ao servidor público municipal acidentado fica assegurado tratamento específico que vise a sua ampla recuperação e reabilitação física, quando for o caso.

§4º O benefício de auxílio integração social previsto no inciso VII, deste artigo, destinar-se-á ao servidor que possuir filho deficiente físico, mental e sensorial de forma a contribuir os dispêndios para a sua integração na sociedade.

§5º Dentre os seguros previstos no inciso IX, deste artigo, inclui-se o seguro contra acidente de trabalho para os servidores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§6º A implantação dos programas habitacionais será efetuada através do Instituto Municipal de Previdência, que organizará a estrutura necessária para o atendimento dos programas e atuará para a captação de recursos junto às entidades federais do Sistema Financeiro da Habitação e outras fontes, inclusive do próprio Município.

§7º É vedada a utilização dos recursos da contribuição previdenciária para a execução dos programas habitacionais e para quaisquer outros objetivos estranhos aos estabelecidos neste artigo.

§8º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor inferior a dois salários mínimos, sendo assegurado o seu reajustamento para preservá-lo, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

§9º É reconhecido ao Companheiro à companheira o direito aos benefícios da previdência social, observando:

I – fará jus ao benefício de pensão por morte, mesmo que não haja registro prévio, devendo credenciar-se para esse fim no prazo máximo de 3 (três) meses da data do evento, mediante comprovação;

II – o registro junto ao Instituto de Previdência poderá ser voluntário, feito pelo próprio servidor, ou diretamente, pelo companheiro ou companheira, desde que comprove o seu estado por um prazo mínimo de cinco anos.

§10º Os recursos da contribuição previdência descontados em folha do pagamento serão repassados ao Órgão Municipal de previdência, no máximo, até quarenta e oito horas subsequentes ao seu recolhimento.

§11. A autoridade que der causa ao descumprimento do estabelecimento no parágrafo anterior, terá sua responsabilidade administrativa, civil e criminal apurada.

Art. 114. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Art. 115. A aposentadoria do servidor obedecerá ao disposto na legislação relativa ao Regime Geral da Previdência Social. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§1º O servidor será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade para os homens e 65 para as mulheres. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§2º É automática a aposentadoria compulsória. *(Nova redação pela Emenda nº 004/2002)*

I- integra os proventos da aposentadoria toda vantagem, a título de “pró-labore”, que o servidor esteja percebido:

- a) na data da aposentadoria, nos casos de invalidez permanente previsto em Lei;
- b) no prazo mínimo de 5 (cinco) anos antes da data da aposentadoria nas outras formas de inatividade previstas pelas Constituições da República e do Estado.

II- os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se alterar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei;

III- o benefício da pensão por morte correspondente será a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no inciso anterior.

Art. 116. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite. *(Nova Redação pela emenda nº 004/2002)*

Art. 117. A remuneração do servidor público municipal, a qualquer título, constituirá a base de cálculo de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefício respeitada à legislação Federal pertinente.

Art. 118. (Revogado pela Emenda nº 004/2002)

Art. 119. (Revogado pela Emenda nº 004/2002)

Seção III
Dos Atos Municipais

Art. 120. As Leis e atos administrativos deverão ser publicados em Órgão oficial do Município, para que produzam os efeitos regulares podendo a publicação de atos não-normativos ser resumida e importando a não-publicação a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.

Art. 121. Constituem atos de competência:

- I- do Prefeito, o decreto; portaria e outros;
- II- dos Secretários Municipais do Chefe de Gabinete do Prefeito ou equivalente e dirigentes de Órgãos da Administração indireta a portaria;
- III- dos titulares dos Órgãos de demais níveis, o memorando e a ordem de serviço;
- IV- dos Órgãos de deliberação coletiva, de natureza não consultiva, a resolução.

Parágrafo único. Os presidentes dos Órgãos referidos no inciso IV, quando competentes para a prática de atos administrativos inerentes ao seu funcionamento, expedirão portaria.

Art. 122. A formulação dos atos administrativos da competência do Prefeito se fará:

- I- mediante decreto, número, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regularização da Lei;
 - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, após autorização legislativa;
 - d) aprovação de regulamentos e regimentos dos Órgãos da Administração direta;
 - e) aprovação dos estatutos dos Órgãos da Administração descentralizada;
 - f) fixação e alteração dos preços dos serviços prestador pelo Município e dos preços dos serviços autorizados ou concedidos;
 - g) permissão e concessão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - h) aprovação de planos de trabalho dos Órgãos da Administração direta e indireta;
 - i) medidas executórias do plano diretor;
 - j) estabelecimento, de normas de efeitos externos, não privativas de Lei;
- II- mediante decreto de data, quando tratar de:
 - a) previamente a vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) instituição e disposição de grupos de trabalho de caráter temporário;
 - d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - e) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou decreto numerado;

CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 123. O Município poderá instituir:

- I- imposto de sua competência;
- II- taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- III- contribuição de melhoria, em decorrência de obras públicas;
- IV- contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 124. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II- lançamentos dos tributos;
- III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança jurídica;
- V- adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 125. O Município manterá o Conselho Municipal de contribuinte constituído paritariamente por servidores municipais, designados pelo Prefeito e por contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômica e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho será exercida por um dos representantes do Município, designados pelo Prefeito e aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 126. O prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de desenvolvimento Econômico, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais, de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de polícia municipal obedecerá à variação do valor real do custo dos serviços prestados ao contribuinte.

§4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I- quando a variação de custo for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante, para ser atualizado por meio de Lei que deverá entrar em vigor antes do início do exercício subsequente.

§5º O fator de permissão edilícia constitui item obrigatório, para fins de cálculo do valor para pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 127. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

- I- exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II- instruir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos;
- III- estabelecer diferença tributária entre bens e serviço, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IV- cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.
- V- instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União;
- b) templos de qualquer natureza culto e lojas maçônicas regulares;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, cultura, pesquisa, de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º A vedação do inciso V, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso V, “a”, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso V, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§4º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§5º A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§6º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços, dos membros da Câmara Municipal.

§7º A concessão de isenção anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Seção III

Dos Impostos do Município

Art.128. Compete ao Município instruir impostos sobre:

- I- propriedade predial e territorial urbana;
- II- transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto, óleo diesel;
- IV- serviços de qualquer natureza, definidos, em Lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V- áreas de exploração de areia, cascalho ou seixos e outros produtos.

§1º O imposto previsto no inciso I e V será progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento de função social da propriedade.

§2º O imposto de que trata o inciso II deste artigo;

I- não incide sobre:

- a) a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) a aquisição por servidor público Municipal, de imóvel para sua residência, desde que não possua outro.

§3º Obedecerão ao que dispuser a Lei complementar Federal:

- I- a fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo;
- II- a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV, deste artigo, sobre as exportações de serviços para o exterior.

Art. 129. É de responsabilidade do Órgão competente da prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 130. Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá, civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não-lançados. (Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Seção IV

Da Participação nas Receitas Tributárias

Art. 131. Pertence ao Município:

- I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instalem e mantiverem;

II- cinquenta por cento a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em cada um deles;

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação, do imposto estadual sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicações;

V- a respectiva cota no Fundo de Participação dos municípios, previsto no Art. 159, I, "b" da Constituição da República;

VI- setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o Art. 153, V, e seu § 5º, da Constituição da República, incidente sobre o outro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII- vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. 159, § 3º, da Constituição da República relativos à exportação de produtos industrializados;

VIII- participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração que dispõe o art. 20, § 1º, da Constituição da República.

Art. 132. De conformidades com o estabelecido no art. 148, II, da Constituição do Estado, é garantido ao Município apresentar reclamação sobre o índice de participação no produto de arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes e comunicação - ICMS, no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 133. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças examinará a base de cálculo, os prazos e os critérios previstos em Lei e, havendo discordância no que for estabelecido, acionará a Procuradoria do Município para que apresente reclamação junto ao Estado.

Seção V

Da Remuneração dos Serviços Públicos

Art. 134. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de atuação na organização de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 135. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 136. A Lei disporá sobre finanças públicas, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República, em Lei complementar Federal, em Lei Complementar Estadual e em Lei Complementar Municipal.

Art. 137. As disponibilidades de caixa da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos Órgãos da Administração direta e indireta e das empresas controladas pelo Município serão depositadas, obrigatoriamente, no Banco Oficial do Estado e, no caso de extinção do Banco Oficial do Estado, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Art. 138. A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Município e dos Órgãos vinculados à Administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados com exclusividade, pelo Banco Oficial do estado, e, no caso de extinção do Banco Oficial do Estado, em instituições financeiras oficiais, e na falta destes pela tesouraria municipal.

Art. 139. Nas operações de créditos realizadas pelo Município, obrigatoriamente, o Foro para a decisão de qualquer litígio será o mais próximo do Município.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 140. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- as diretrizes orçamentárias;

II- os orçamentos anuais;

III- o Plano Plurianual; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§1º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I- as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas;

II- orientação para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III- as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IV- autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; Criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V- as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

VI- os critérios para a distribuição setorial de recursos;

VII- os ajustamentos do plano plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§2º O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, incluindo os seus fundos especiais, estimando as receitas do Tesouro Municipal efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II- os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Pública Municipal;

III- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV- o orçamento da seguridade social, abrangendo, todas as entidades e Órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

V- critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando não houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitações das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 7º, do artigo 140, da Lei Orgânica de Japurá; *(Incluído pela Emenda nº 007 de 01 de dezembro de 2021)*

VI - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com as diretrizes orçamentárias e apreciado pela Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§2º-A. O plano Plurianual compreenderá: *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

I- as diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

II- investimentos de execução plurianual; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

III- gastos com a execução de programas de duração continuada. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§3º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídio e benefícios de natureza financeira.

§4º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§5º O Município guardará observância à legislação Federal e Estadual que:

I- dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária anual; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

II- estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração e funcionamento de fundos.

§6º A Lei Orçamentária anual assegurará prioritariamente recursos para programas de educação, cultura, seguridade social, agricultura, saneamento básico. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§7º As emendas individuais de iniciativa parlamentar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento (1,2%) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual (50%) será destinada a ações e serviços públicos de saúde e/ou educação. *(Incluído pela Emenda nº 007 de 01.12.2021)*

§8º É obrigatório a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios definidos na Lei Complementar prevista no § 9º, do Art. 165 da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda nº 007 de 01.12.2021)*

§9º As programações orçamentárias previstas no § 7º, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica devidamente justificada. *(Incluído pela Emenda nº 007 de 01.12.2021)*

§10º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. *(Incluído pela Emenda nº 007 de 01.12.2021)*

Seção III

Das Vedações Orçamentárias

Art. 141. São vedados:

- I- início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- II- a realização de operações de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal;

IV- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e em indicação dos recursos correspondentes;

V- a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VI- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

VII- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º os créditos especiais e adicionais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§3º Sob pena de responsabilidade, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser indicado sem Lei que autorize.

Art. 142. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais, distinguidos ao Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia trinta de cada mês.

Art. 143. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Federal.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos Órgãos e entidades da Administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista que não dependam de receita orçamentária do Município para fazer as despesas de pessoal.

Seção IV

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 144. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo nos termos da legislação a que se refere o § 5º do Art. 140, desta Lei Orgânica.

§1º Caberá a comissão permanente da Câmara Municipal:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

II- Examinar emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão permanentes, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que a modifique, somente poderão ser aprovadas caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III- Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros emissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor Alteração nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentos anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

§6º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrair o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Seção V

Da Execução Orçamentária

Art. 145. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 146. As alterações orçamentárias durante o exercício, observado o disposto nesta Lei, representar-se-ão:

- I- Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II- Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Art. 147. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento, nota de empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito Financeiro.

Art. 148. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I- Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II- Contribuições para o PASEP;
- III- Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiados obtidos;
- IV- Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§1º Nos casos previstos neste artigo, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão bens legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 149. As receitas e despesas, orçamentárias serão movimentadas através da caixa única, regularmente instituída.

Art. 150. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder público municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidos em Lei.

Seção VI

Da Contabilidade Municipal

Art. 151. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

§1º O serviço de contabilidade será organizado de forma a assegurar:

- I- o acompanhamento da execução orçamentária;
- II- o conhecimento da decomposição patrimonial;
- III- o conhecimento da situação, perante a Fazenda Municipal de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardam bens a ela pertencentes ou confiados;
- IV- o levantamento do balanço e dos quadros demonstrativos e a interpretação dos resultados econômicos;
- V- a determinação dos custos dos serviços.

§2º O serviço de contabilidade fará o controle contábil dos direitos e obrigações, de ajuste e contratos em que a administração for parte.

Art. 152. A Câmara Municipal possui autonomia financeira, podendo a sua contabilidade ser exercida isoladamente ou englobada a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Das Contas Municipais

Art. 153. O Prefeito Municipal dentro do prazo estabelecido em lei, encaminhará ao Tribunal de Contas, as contas municipais referentes ao exercício anterior, que trata o Art. 127, § 3º, da Constituição do Estado. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 154. Ressalvado o disposto no artigo anterior, as contas municipais serão compostas de entre outros:

- I- Demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos Órgãos da Administração direta, dos fundos especiais, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos empenhos municipais;

IV- Notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo e;

V- Relatório circunstanciado de atividades e balanços financeiros e patrimonial, que demonstrem a mobilização e aplicação de recursos no exercício, independentemente de sua origem, na Administração direta e indireta, conforme disposto no art. 106 e seu Parágrafo único, da Constituição do Estado.

Seção VIII Do Controle Interno

Art. 155. Os Poderes Executivos e Legislativo manterão, no âmbito de cada Poder, sistema de controle interno que, vise à execução de auditoria prévia dos atos administrativos praticados em cada exercício.

Parágrafo único. O sistema de controle interno dos dois Poderes, deverá, no que couber, observar, entre outros:

I- A avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na execução dos programas de governo; (*Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022*)

II- A comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III- Exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 156. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência irregular ou ilegal ou ofensa aos princípios da Administração Pública, contidos nos artigos 37, 38, 39, 40, 41 e 42, da Constituição da República, deles darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 157. Constituem patrimônio do Município seus direitos, ações, bens móveis e imóveis e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração dos seus serviços.

Art. 158. Compete ao Prefeito municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 159. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis o que for estabelecido em regulamento.

Art. 160. A alienação de bens municipais, subordinará à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- Quando se tratar de imóveis dependerá de autorização legislativa e será submetida à licitação pública, que se dispensará nos seguintes casos;

a) doações, que somente poderão ser efetuadas às entidades de direito público e às instituições de assistência social declaradas de utilidade pública há, pelo menos, mediante contrato, de que deverão constar os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de reversão para os casos de desvio de finalidade ou não-realização, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II- Poderão ser alienados, mediante direito de preferência, independente de autorização legislativa, os imóveis que venham sendo utilizados há mais de cinco anos, desde que o interessado não possua outro, respeitado o princípio licitatório;

III- Quando se tratar de móveis, dependerá de licitação pública que será dispensada nos seguintes casos:

a) Doação permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Ações que serão vendidas em Bolsa de Valores, considerado o melhor preço do mercado, com autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Município, ao promover programas habitacionais populares sob a forma de doação de lotes urbanizados em área de seu patrimônio, deverá submeter, previamente, o projeto à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 161. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de Lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens patrimoniais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 162. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 163. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito após autorização legislativa, mediante permissão ou concessão, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 164. A Concessão Administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de Lei e de Licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada por Lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais consideradas de utilidade pública há pelo menos um ano, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Art. 165. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário por decreto, que será enviado à Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias da sua assinatura.

Art. 166. Nenhum servidor ou empregado será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que os órgãos responsáveis pelo controle financeiro e pelos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara atestem que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda, e que prestou contas de dinheiro e valores públicos que utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou.

Art. 167. A Procuradoria do Município será obrigada, independentemente de despachos de qualquer autoridade, a abrir inquéritos administrativos e propor a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias sob qualquer forma o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 168. O Município, preferencialmente realizará à venda ou doação de bens imóveis ou concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e através de licitação.

CAPÍTULO V
DA OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 169. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de procedimento licitatório.

Art. 170. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificada, será licitada e realizada sem que conste:

- I- o respectivo projeto;
- II- o orçamento do seu custo;
- III- a indicação ou recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- os prazos para o seu início e término.

Art. 171. A permissão ou a concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedida de licitação e na forma de Lei específica.

§1º Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

Art. 172. Os usuários estarão representados nas entidades da administração prestadores de serviços públicos ou contratantes de permissão e concessão assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I- planos e programas de expansão dos serviços;
- II- revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III- política tarifária;
- IV- nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V- mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Art. 173. Na prestação indireta de servidores públicos, o Município observará, ainda:

- I- os prazos mínimos e máximos da permissão, bem como os limites exigidos para o capital social das empresas devem ser inferiores aos da concessão;
- II- estabelecimento de penalidades diferenciadas.

Art. 174. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos são obrigadas, uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão de programas de trabalho.

Parágrafo único. A mesma obrigação impõe-se as entidades da administração prestadora de serviços públicos ou contratantes de permissão e concessão, que divulgarão, ainda, a aplicação de recursos financeiros.

Art. 175. Nos contratos de permissão ou concessões de serviços públicos, serão estabelecidos, dentre outros:

- I- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- as regras para a remuneração do Capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo adequado e acessível;
- IV- as regras para a fixação da remuneração dos serviços prestados sob a forma de tarifas ou de taxas;
- V- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, rescisão e reversão de permissão ou concessão;
- VI- as condições de prazo, prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão ou concessão; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*
- VII- nos contratos de permissão e concessão, fica estabelecida, a obrigatoriedade de apresentação ao Poder concedente, até 30 de junho de cada ano, do balanço financeiro patrimonial, que será encaminhada à Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. Na permissão concessão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 176. Vencido o prazo contratual dos serviços e atendido às condições de idoneidade econômico-financeiras da operadora, o contrato poderá ser renovado por igual prazo mediante manifestação do interesse do executante, expressamente, cento e vinte dias antes do pacto contratual e independente de licitação pública.

Art. 177. Não haverá a renovação contratual, a operadora obriga-se manter a operação dos serviços até cento e vinte dias depois do vencimento do pacto, assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações do tempo de vigência pactual, obrigando-se o Poder Público a licitar em igual prazo os serviços a ele referentes.

Art. 178. As licitações para a permissão ou concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, no portal oficial do Município e Diário Oficial dos Municípios, quando o valor do contrato ou o interesse público justificar, mediante edital ou comunicado resumido. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 179. O Poder concedente poderá alterar ou ampliar os serviços em área de influência, operacional de permissionária ou concessionária na forma definida administração.

Art. 180. É dispensável a licitação para o atendimento de estado de caos urbano/rural e calamidade pública, que gerem colapso e notório no serviço ou em parte dele.

Art. 181. A rescisão da permissão ou concessão poderá ocorrer:

- I- Por extinção da pessoa jurídica permissionária ou concessionária;
- II- Por decretação de falência transitada em julgado;
- III- Por renúncia nos termos contratuais;
- IV- Por manifestar deficiência do serviço a que a concessionária dar causa;
- V- Por suspensão do serviço a qualquer título, quando devidamente comprovada a responsabilidade da empresa.

Parágrafo único. Para a rescisão do contrato, de conformidade com os incisos IV e V, a Administração Municipal procederá, em prazo de trinta a cento e vinte dias para regularização.

- I- Notificação e multa nos termos contratuais nos casos de reincidência ou em que pendure a causa inicial, com prazo de trinta dias para a regularização;
- II- Intervenção, por prazo de até noventa dias, restrita à administração operacional, para o restabelecido da normalidade da prestação de serviço;
- III- Notificação de rescisão, com antecedência de trinta dias, em caso de reincidência ocorrida um ano da data do final da intervenção.

Art. 182. A administração poderá alterar e rescindir contratos de permissão ou concessão se o interesse público o exigir, mediante comunicação e com justa indenização nos termos contratuais, aqui incluídos o ressarcimento dos compromissos relativos aos contratos firmados até a data da comunicação e que se destinarem, especificamente, à instrumentalização da empresa para a prestação do serviço.

Art. 183. Cabe ao Município avaliar a oportunidade de manutenção da permissão nos casos de:

- I- Transferência de propriedade de qualquer forma, permitida pela legislação pertinente;
- II- Fusão de empresas;
- III- Incorporação de empresas;

Parágrafo único. A empresa permissionária ou concessionária comunicará, previamente, ao Município, que deverá manifestar-se prazo máximo de quinze dias.

Art. 184. As tarifas ou taxas dos serviços públicos são fixados:

- I- Pelo Prefeito, no caso de serviços prestados diretamente pelo Município;
- II- Pelo Prefeito no caso dos serviços com contrato de permissão ou concessão.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações como previsão para expansão dos serviços.

Art. 185. O Município manterá a publicidade comercial, educativa e filantrópica, usando como meios:

- I- Os veículos objeto das permissões ou concessões do serviço de transporte coletivo urbano e especial;
- II- Os veículos objeto das permissões ou concessões do serviço de limpeza pública.

Art. 186. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a formação das atividades econômicas e a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação dos consórcios, de Órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 187. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a Prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução, em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de trata este artigo, deverá o Município:

- I- Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- Propor critérios para fixação de tarifas ou taxas;
- III- Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 188. A criação pelo Município de entidade de Administração, indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitido caso a entidade possa assegurar sua sustentação financeira.

CAPÍTULO VI DAS AGROVILAS E DOS DISTRITOS

Seção I Das Agrovilas

Art. 189. A criação de agrovilas tem fim precípuo de dotar a comunidade rural de condições necessárias à sua fixação e promovê-la nos seus aspectos socioeconômicos.

Art. 190. A política agrícola fundiária será implantada nas agrovilas, priorizando a pequena produção e o abastecimento alimentar, através de sistemas de comercialização, industrialização, armazenamento e de transportes.

Art. 191. O Poder Legislativo definirá em o fortalecimento do pequeno produtor rural, incentivos especiais e específicos.

Parágrafo único. Fica assegurado nos termos desta Lei e do parágrafo 4º, do Art. 168 da Constituição do Estado, e do Art. 187 da Constituição Federal, a realização de serviços de assistência técnica rural gratuita às agrovilas.

Art. 192. A criação de Agrovilas, dependem de Lei, aprovadas pelo Legislativo, por proposta do Executivo, obedecendo os critérios e preceitos:

- I- pelo menos trinta famílias residentes na comunidade;
- II- a existência de:
 - a) escola;
 - b) posto de Saúde;
 - c) serviço de água;
 - d) iluminação elétrica.

§1º Atendido os requisitos do art. 192, I, II, a, b, c, d, far-se-á plebiscito para elevação a categoria da agrovila.

§2º Com aprovação do plebiscito, o Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Legislativo uma lista tríplice de nomes para ocupar o cargo de ADMINISTRADOR DE AGROVILA, com mandato na presente Legislatura.

§3º A não correspondência do Administrador, devidamente comprovada, implicará na sua substituição, a Lei disporá sobre legislação específica.

Art. 193. A não aprovação de Agrovilas no plebiscito, somente em outra legislatura poderá ocorrer novo plebiscito na comunidade.

Seção II Dos Distritos

Art. 194. A criação de distrito depende de Lei aprovada pelo Legislativo, por proposta do Executivo, obedecendo os critérios e preceitos:

- I- pelo menos cinquenta famílias residentes na comunidade;
- II- existência de:
 - a) escola;
 - b) posto de Saúde;
 - c) serviço de água;
 - d) iluminação elétrica.

§1º Atendido os requisitos do artigo 194, I, II, a, b, c, d, far-se-á o plebiscito para a elevação a categoria de distrito.

§2º Com a aprovação do plebiscito, o Chefe do Poder Executivo, encaminhará ao Legislativo uma lista tríplice de nomes para ocupar o cargo de Administrador Distrital, com mandato da presente Legislatura.

§3º A não correspondência do Administrador, devidamente comprovada, redundará na sua substituição, a Lei disporá sobre critérios a serem seguidos.

§4º Negado o plebiscito para a criação do Distrito, somente em outra legislatura poderá ser realizado novo plebiscito na comunidade.

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. O Governo Municipal manterá o processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo o homem e a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitados as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural, cultural.

Art. 196. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participante do debate sobre os problemas locais e as alternativas a fim de enfrentá-los buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 197. O planejamento municipal se orientará pelos seguintes princípios básicos:

- I- democracia e transparência no acesso às informações disponíveis com ênfase para educação, saúde, saneamento, trabalho, cultura e reorganização urbana/rural;
- II- eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos humanos disponíveis;
- III- complementaridade, integração das políticas, planos e programas setoriais;
- IV- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução dos benefícios públicos;
- V- respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 198. O Governo Municipal cuidará para que a execução dos seus planos e programas tenham acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 199. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I- lei de diretrizes orçamentárias;
- II- orçamento anual;
- III- plano diretor;
- IV- plano Plurianual integrado. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 200. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 201. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas vínculo partidário no planejamento municipal.

Art. 202. Entende-se como associação representativa qualquer grupo, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 203. A convocação das entidades mencionadas no art. 201 se fará por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 204. A política urbana tem por objetivo a ordenação do plano de desenvolvimento das funções sociais e econômicas do Município de forma a garantir padrões satisfatórios de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes, ressalvadas as identidades culturais e indígenas.

§1º As funções sociais são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso à moradia, comunicação, transportes públicos, informações, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio, preservação do patrimônio ambiental, histórico, cultural e indígena.

§2º As funções econômicas do Município dizem respeito à estrutura e infraestrutura física e de serviços necessários ao exercício das atividades produtivas.

Art. 205. Para assegurar a plena, efetividade das funções urbanas e rurais o Poder Executivo poderá utilizar e propor instrumentos jurídicos tributários, financeiros e de controle do uso e ocupação do solo.

Art. 206. A propriedade pública ou particular cumprirá sua função no plano e em legislação específica relativa ao uso do solo código de obras e proteção do patrimônio cultural, histórico e ambiental.

Parágrafo único. Deverá ser observado em relação à propriedade, além do disposto no “caput” deste artigo, o constante no art. 182, § 3º e 4, da Constituição da República, e Art. 182, § 3º e 4º, da Constituição da República, e Art. 138, § 1º e 2º, I, II e III, §§ 3º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 207. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural com funções normativas, disciplinares e deliberativas sobre as questões relativas aos sistemas e serviços urbanos.

§1º Da Composição do conselho Municipal de desenvolvimento Urbano e rural Participarão:

- I- o Prefeito, na condição de Presidente;
- II- dirigentes de todas as Secretarias Municipais;
- III- presidente da Câmara Municipal;
- IV- administradores de Agrovilas;
- V- administradores distritais;
- VI- procurador do Município.

§2º A forma de organização, funcionamento e provimento das representações relativas ao § 1º, e suas alíneas serão definidas em Regimento Interno aprovado por Lei.

Art. 208. O Município, em conjunto com o Estado ou com a União ou, ainda, isolamento, promoverá, com prioridade, programas de construção de moradias, de melhorias das condições habitacionais, lotes urbanizados e de saneamento básico, assegurando sempre a compatibilidade de padrões com a dignidade humana.

§1º Terão prioridades os programas habitacionais que visem à erradicação de submoradias, principalmente as que se localizam em baixada, margens de igarapés, orla fluvial, zonas alagadiças e situações de miséria absoluta.

§2º Os programas destinados à retirada das famílias ocupantes das margens de igarapés, barrancos, várzeas e terras caídas, deverão ser dirigidos, de forma

isolada, para áreas específicas e tornadas públicas, obrigada a demolição das casas, objeto de permuta, e com trabalho imediato de urbanização e saneamento das áreas citadas objeto do programa.

Art. 209. Serão estimuladas a formação de cooperativas, associações, condomínios de habitação, bem como, a utilização de sistemas de autoconstrução, como forma de viabilizar o acesso da população à casa própria.

Art. 210. A Prefeitura se ocupará da regularização, urbanização, e titulação de áreas de assentamento de famílias observado o que segue:

I- ficam regularizados com expedição do respectivo título os loteamentos já implantados, pertencentes à Prefeitura. Que estejam de conformidade com que estabelece o Art. 134, da Constituição do Estado do Amazonas;

II- nos assentamentos habitacionais não-regularizados fundiariamente, a Prefeitura terá cento e oitenta dias para regularização dos mesmos;

III- nos assentamentos novos, o prazo para regularização, após o assentamento, será de noventa dias.

Art. 211. O Serviço Funerário Municipal será prestado regular e gratuitamente pelo Poder Público, através dos postos de atendimento nos próprios cemitérios, e inclui: atestado de óbito, certidão, urna funerária, isenção de taxas públicas, sepultamento e expedição de documentos de propriedade, quando for o caso.

Parágrafo único. A prestação do presente serviço para fins de simplificação poderá ser prestada por Órgão municipal responsável.

Seção II
Do Planejamento Urbano Rural

Art. 212. O plano diretor, aprovado por dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana rural a ser executada pelo Município.

§1º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§2º A população do Município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado poderá ter a iniciativa da indicação de programas ou projetos de interesse específico da cidade, de bairros, de Agrovilas, de Distritos e zonas rurais.

§3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesses social, econômico, urbanístico, histórico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos nas Constituições da República e do Estado e nas Leis específicas próprias.

§4º O Poder Executivo Municipal, encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias de junho do ano de início de cada gestão administrativa, o Programa de Ações Integradas relativo a todos os sistemas, serviços e concessões urbanas, sob sua autoridade, pelo período de duração do Governo.

Art. 213. Constituem-se em itens, a serem obrigatoriamente observados no processo do Planejamento Urbano rural:

- I- fins residenciais;
- a) zonas comerciais, etc;
- b) distritos;

- c) zonas rurais;
- d) preservação do meio ambiente;
- e) reservas florestais;
- f) lazer;
- g) agrovilas;

II- definição de áreas destinadas à expansão urbana áreas e imóveis de interesse cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

III- estabelecer as áreas destinadas à construção de moradia popular e definição das produções de hortifrutigranjeiros;

IV- fixar normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico, ecológico e turístico;

V- proibição de construções em áreas de saturação, urbana, risco sanitário ou ambiental, áreas históricas e preservação permanente, áreas indígenas;

VI- delimitação, reserva e preservação de áreas verdes e indígenas.

Art. 214. O Poder Público Executivo, sempre que necessário, poderá realizar desapropriação, por interesse social de área urbana que será destinada à implementação do programa de construção de moradia popular a outro fim constante do Plano Diretor.

Art. 215. A realização de obras, dentro dos limites municipais, dependerá de autorização prévia do Órgão competente da Prefeitura e deverá sempre ser precedido de apresentação de projeto elaborado segundo as normas técnicas e legais a que se ajuste cada caso.

Art. 216. A execução de obras com potencial de impacto, direta ou indiretamente realizada pelo Município, ou o seu interesse público, não a exime da obrigatoriedade de licenciamento no que tange a questão ambiental, nem a liberam do dever de respeitar normas padrões pertinentes.

Art. 217. A partir da data desta Lei Orgânica, não serão concedidas licenças para construção habitacionais de qualquer natureza em áreas de risco, inclusive as de patrimônio oficial.

Art. 218. O Município em benefício de novos núcleos urbanos e assentamentos populacionais de sua responsabilidade atenderá as normas da Constituição do Estado do Amazonas.

Seção III

Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 219. A ação do Município com frequência à ocupação do solo urbano rural, deverá orientar-se para:

I- ampliar o acesso dos munícipes, a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por vias de circulação adequada;

II- estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associados de construção de habitação e serviços;

III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passivas de urbanização;

IV- antes de conceder autorização para exploração de determinada área, verificar, se os métodos a serem utilizados não são atentatórios ao meio ambiente, trazendo consequências ao ecossistema.

§1º O Município promoverá, em consequência com sua política urbana e respeitadas disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente da população.

§2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar econômica da população.

§3º O Município se obrigará a manter um setor de terras para atender às necessidades de áreas de ocupação de interesse social.

Art. 220. Na promoção de sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, o Município deverá supervisionar todos os programas de planejamento, projeto e implantação de qualquer sistema ou serviço urbano.

Parágrafo único. Deverão ser submetidos, para fins de compatibilização e aprovação ao Órgão do planejamento urbano da municipalidade todos os planos, projetos e intervenções em serviços urbanos; principalmente: saneamento básico, sistemas de esgotamento de águas pluviais, telecomunicações e distribuição de energia.

Art. 221. Para concessão de habite-se a prédios, conjuntos residências, edificações isoladas, o Poder Público Municipal fica obrigado a requisitar do interessado a liberação formal dos órgãos prestadores de serviços públicos de água, energia e esgoto.

Art. 222. Na edificação de praças, calçadas e locais públicos de lazer e de prática esportiva, o Poder Público Municipal eliminará qualquer barreira que dificulte o acesso e a locomoção do portador de deficiência.

Art. 223. A Prefeitura isentará de cobranças de taxas emolumentos e até estimulará reformas nas calçadas, muros, fachadas das casas, especialmente dentro do perímetro central da sede do Município.

Seção IV

Dos Sistemas Viários e dos Transportes Coletivos

Art. 224. Os sistemas viários e de transportes coletivos, observado o disposto no art. 178 da Constituição da República, e no art. 253, da Constituição do Estado do Amazonas, subordina-se ao respeito e preservação da vida, com especialidade humana, e a proteção do patrimônio público, constituindo-se sua operacionalização em atividades de caráter de interesse público.

Art. 225. Na defesa e garantia do direito constitucional ao transporte do cidadão, em geral, e o trabalhador, em particular, o Município, respeitadas a instâncias de competência da União atuará no sentido de:

a) viabilizar efetivação do direito ao transporte à população, principalmente fluvial, dentre as comunidades e intermunicipal;

b) proceder ao disciplinamento e fiscalização do uso das vias de circulação no espaço municipal.

Art. 226. O Transporte urbano é competência do Município, conforme estabelecer o Art. 30, inciso V, da Constituição Brasileira.

Parágrafo único. O Município não poderá delegar, sob qualquer expediente, a outros a organização, administração e gestão do sistema de transporte urbano e rural, cabendo-lhe exclusivamente, o planejamento, o gerenciamento e a operação de suas variantes.

Art. 227. Para atendimento dos fins a que se destina, o sistema municipal de transportes Coletivos Urbanos e Rurais de passageiros atenderá à orientação política nacional dos transportes e do desenvolvimento, respeitadas as peculiaridades locais e as legislações estaduais e municipal específicas.

Art. 228. O Sistema Municipal, compreende:

- I- os transportes coletivos, públicos e privados;
- II- a infraestrutura viária.

§1º Integram o inciso I, do presente artigo, os transportes coletivos urbanos de passageiros, entendidos esses os terrestres, tais como ônibus, além de outras modalidades, e os fluviais de caráter urbano, em utilização ou a ser implantado.

§2º A infraestrutura viária abrange:

- I- as vias ou cursos de rios, lagos, igarapés e furos públicos de uso comum aos diversos tipos de transportes;
- II- as vias que constituem corredores exclusivos para transportes coletivos;
- III- a rede de acostamento e ponto de parada das linhas urbanas fluviais;
- IV- As calçadas, calçadões ou trechos intermediários de proteção aos pedestres.

Art. 229. O Poder Público, na forma constitucional, é o Poder concedente e permissor ou Órgão de gerência municipal do sistema, devendo operar, fiscalizar e disciplinar, em integração com as representações comunitárias e classistas interessadas no setor, as questões relativas a horários, rotas, itinerários e linhas.

Art. 230. O Município, para a prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I- segurança, higiene e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas e dificuldades de locomoção e mulheres em estado de gravidez;
- II- prioridade dos munícipes no uso dos serviços;
- III- tarifa social que remunere justamente o serviço;
- IV- proteção ambiental contra poluição atmosférica, sonora e hídrica, mediante critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 231. São direitos dos usuários:

- I- dispor de transporte coletivo, ou não, em condições de segurança, conforto, higiene e a preço justo;
- II- amplo acesso às informações referentes a itinerário, horário, alteração de rotas, informações referentes a operação de linhas que possibilitem uma fiscalização informal do sistema;
- III- transporte de pacotes e embrulhos ou volumes sem pagamento de valor adicional ao da passagem, desde que não possibilitem risco aos demais passageiros;

- IV- fiscalizar o cumprimento dos itinerários, a frequência das viagens, horários, podendo registrar reclamações ao Órgão competente da administração municipal;
- V- propor medidas que objetivem a melhoria do serviço e do sistema, diretamente à administração, ou por via de representação comunitária.

Art. 232. Compete, privativamente, aos serviços que operam no sistema, a venda de passagens de qualquer tipo, antecipadas ou não para as linhas em operação as normas da Lei.

Art. 233. Estão isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos:

- I- as pessoas portadoras de deficiência com reconhecida impossibilidade de locomoção;
- II- policiais em serviços;
- III- idosos maiores de sessenta e cinco anos;
- IV- durante o período letivo, o aluno da rede escolar oficial devidamente uniformizado e identificado;
- V- professores pertencentes a rede de ensino do Município.

Parágrafo único. A efetividade da isenção se dará nas seguintes condições:

- I- pessoas portadores de deficiências de imediato, sem qualquer exigência;
- II- policiais; fardados;
- III- idosos; mediante apresentação de carteira própria, com renovação anual de cadastro, promovida pelo Órgão municipal competente;
- IV- estudante e professor; somente os pertencentes à rede oficial de ensino, mediante identificação, e durante os dias de efetiva atividade docente, excluindo-se sábados, domingos e feriados e período de greves.

Art. 234. Compete ao Poder Executivo Municipal, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar os investimentos necessários a:

- I- a abertura e manutenção de vias com garantia de condições de tráfego, principalmente no que se relaciona ao subsistema terrestre e fluvial;
- II- construção de terminais e estações rodoviárias, hidroviárias e de integração;
- III- implantar e conservar as hidrovias como opção preferencial e imediata de integração de sistemas de transporte urbano rural, mediante utilização da faixa fluvial que margeia a cidade, e da recuperação da trafegabilidade dos igarapés, lagos, furos e passagens;
- IV- proteção e sinalização das vias de circulação. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 235. Nenhum transporte coletivo urbano rural poderá ser realizado sem prévia autorização expressa e contratual da administração municipal.

Art. 236. O transporte coletivo deve ser considerado pelo Poder Público Municipal como prioritário sobre o transporte individual, tanto no uso dos sistemas viários e fluviais, como no que se relaciona aos recursos aplicados.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 237. O Município, observado o disposto nos arts. 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas, atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso

comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbido ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar essa condição.

§1º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, estando o Poder Municipal na obrigatoriedade de prevenir o seu comprometimento.

§2º Para assegurar efetividade desse direito, o Município deverá articular-se e atuar de forma cooperativa com os Órgãos públicos e privados, Estaduais, regionais e Federais competentes e ainda, com outros municípios e se for o caso países que integram a Região, objetivando a solução de problemas comuns à proteção ambiental.

Art. 238. O Município integra, na condição de Órgão local, o Sistema Nacional de Meio ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instâncias Federal e Estadual, proceder à fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradarem o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam essas na esfera pública ou privada.

Art. 239. O Município manterá Órgão específico, do nível da administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente.

Art. 240. O Município atuará, na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade, no que segue:

I- preservação e eliminação das consequências advindas da poluição hídrica, sonora, visual, da erosão, poluição provocada por veículos e qualquer ameaça ou dano ao patrimônio público e privado instalado no Município; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

II- fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impactos ou possíveis de gerar comprometimentos ao ambiente, tais como oficinas, postos de serviços, desmatamentos, produtos químicos, e métodos atentatórios a solo e subsolo;

III- estocagem, comercialização e transporte, dentro do perímetro urbano, de materiais ou substâncias que comporte riscos efetivos ou potenciais para vida, para a qualidade da vida e do ambiente, nas condições previstas no art. 230, da constituição do Estado do Amazonas;

IV- proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

V- coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. O Município, nas questões que lhe são afetas, deverá emitir normas, estabelecer procedimentos, valer-lhe de mecanismos para o cumprimento de suas funções precípuas.

Art. 241. O Município, através de Órgãos específicos, instituirá planos de proteção ao ambiente e de prevenção às situações de comprometimento, estabelecendo normas ou medidas com vistas à recuperação ou de situações lesivas já existentes ou de estados constatados de poluição.

Parágrafo único. O município, na forma do Art. 201, desta Lei Orgânica assegurará a participação das Entidades Representativas da comunidade do planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluições e degradação ambiental a seu dispor.

Art. 242. A Educação Ambiental será proporcionada pelo Município na condição de matéria extracurricular e ministrada nas escolas e centros comunitários integrantes

da estrutura do Poder Executivo Municipal e de estrutura do setor privado, se na condição de subvencionado ou conveniado com a Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura se utilizará de programas especiais e campanhas de ampla repercussão e alcance popular com vistas a promover a educação ambiental no âmbito comunitário.

Art. 243. O Poder Executivo Municipal, em seu território, de modo a resguardar a Floresta Amazônica da destruição, atuará cooperativamente com o Estado e com União, adotando medidas que visem a coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos, proceder a arborização e restauração das áreas verdes no ambiente urbano e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais.

Art. 244. O Município independente de ação do Estado e da União, com relação ao setor, procederá ao acompanhamento das licenças, autorizações de lavra e concessões de pesquisa e exploração, com o propósito de zelar pela efetividade do dispositivo constantes do Art. 20, § 1º, da Constituição da República, no que se relaciona ao interesse municipal, bem como pela recuperação do meio ambiente degradado pela exploração mineral.

Art. 245. O Município garantirá o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, informando ampla e sistematicamente a população as situações de risco e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida.

Art. 246. É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da política do Meio Ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

Art. 247. As empresas contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviço público. Pelo Poder Municipal, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental a que se sujeitarem e dispor se for o caso, dos mecanismos de controle que lhes forem requeridos pelo órgão competente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal fica impedido de contratar com empresas potencialmente poluentes, se essas não dispuserem de mecanismo adequados de controle da poluição.

Art. 248. As terras devolutas, de domínio do Município, onde haja área relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Parágrafo único. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 249. Está facultado ao Município criar, por critério, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevantes interesses ecológicos e econômicos.

§1º São consideradas áreas de interesse ecológico, reservas florestais, hídricas, econômicas e sociais:

I- a serra da Traíra em toda a sua extensão;

II- os lagos com suas margens florestais que constituem o paraná do Buá buá, limitados a boca de cima até boca de baixo;

III- o lago do Acanauí com suas margens florestais;

- IV- as margens dos rios que constituem o Município;
- V- o paraná do Cumaru a partir da boca de cima até a confluência com o paraná do Buá Buá;
- VI- lago da Boa vista;
- VII- os lagos da margem direita do Paraná do Chueué;
- VIII- reserva De Desenvolvimento Sustentável Buá Buá – RDS; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*
- IX- acordo de Pesca da Comunidade de Altamira; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*
- X- estação Ecológica Joamim; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*
- XI- acordo de Pesca do Complexo de Lagos da Ilha da Mameloca; *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*
- XII- reserva Extrativista Auati-Paraná. *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*
- §2° As reservas de que trata o §1°, I, II, III, IV, V, VI e VII, VIII, IX, X, XI, XII, respeitados os direitos à propriedade devida e comprovada bem como as jurisdições indígenas, serão fontes de alimentação e de beneficiamento de madeira, limitando-se a subsistência dos Municípios. *(Alterado pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*
- §3° Fica permitida a pesca, caça e a exploração florestal do solo e subsolo das reservas que trata o art. 249, somente aos moradores do Município de Japurá, devidamente comprovado e proibida a ação predatória.
- §4° O Município deverá celebrar convênios com o IBAMA e o Comando Militar da Amazônia – CMA, visando a manutenção das reservas que trata o “caput” deste artigo e seus parágrafos.

Art. 250. As transgressões ou condutas atentatórias ao Meio Ambiente, à vida ou lesa-natureza nas áreas de atuação privativa do Município, serão punidas com multas elevadas, além de sujeitas os infratores às sanções administrativas ou penais, independente da obrigação de restaurar ou ressarcir os danos causados na forma da legislação específica.

§1° Para definição do valor da multa e demais procedimentos com relação aos atos inflacionários ou lesivos serão observado o disposto no artigo 237 e seus parágrafos, da Constituição do Estado.

§2° O Foro competente para o julgamento de mérito e definição de penalidade, de que trata este artigo desta Lei, é o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano com o parecer da Procuradoria do Município, e agirá por deliberação própria ou por proposta do Órgão Executor da estrutura Administrativa da Prefeitura, no que tange às questões legais.

§3° Serão definidas as atividades ou situações passíveis de serem apenadas com a correspondente gradualidade da multa.

Art. 251. Constitui obrigação do Município capacitar seus servidores para que exerçam com competência suas funções com relação ao trato da questão ambiental.

Art. 252. Fica o Município autorizado a contratar, se necessário, consultorias ou assessorias de caráter absolutamente temporário, para execução ou atendimento de situações específicas, caso não disponha de pessoal habilitado para tal, de acordo com o disposto no art. 101, desta Lei.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 253. A Saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Entende-se como saúde o resultante da alimentação, habitação, educação, educação, renda, qualidade ambiental, saneamento básico, trabalhos públicos e outras condições, transporte, lazer, acesso e posse de terra, acesso aos serviços e usufruídas pelas pessoas integrantes da sociedade.

Art. 254. As ações e serviços de saúde, de iniciativa do Poder Público, do Poder Privado e da Sociedade, realizado no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II- integridade na prestação das ações de saúde;
- III- organização de postos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
- IV- participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde, e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde;
- V- direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção, e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos postos sanitários referidos no inciso III, constarão do plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) descrição de clientela;
- c) especificabilidade e qualidade de serviços à disposição da população;
- d) características socioeconômicas e demográficas. *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

Art. 255. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços privados.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com particulares.

I- serão de caráter obrigatório, no âmbito do Município, ações educativas em saúde em todos os tipos de serviços e órgãos afins. *(Incluído pela Emenda n° 008 de 17.10.2022)*

Art. 256. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§1° Os recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§2° O Município aplicará anualmente, parte da receita resultante de impostos, inclusive transferência, no setor de saúde e saneamento, atuando, prioritariamente, no campo da medicina preventiva e emergencial.

Art. 257. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 258. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I- planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e os serviços que lhes são inerentes; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

II- gerir, executar, controlar e avaliar no que couber, as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

III- executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) atendimento odontológico, preventivo e de recuperação;
- d) alimentação e nutrição;
- e) prevenção, tratamento e reabilitação dos diversos tipos de agravos à saúde; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*
- f) serviços de saúde mental; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*
- g) saúde do Trabalhador. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

IV- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

V- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde e saneamento básico; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

VI- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos Órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;

VII- gerir as instalações municipais de saúde; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

VIII- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

IX- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento;

X- garantir a formação permanente de recursos humanos na área da saúde, em seu âmbito de ação. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 259. A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Centro de Saúde, Órgão técnico do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, que terá as seguintes atribuições:

- I- formular e avaliar a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência Municipal de Saúde;
- II- planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III- aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano Municipal de saúde;
- IV- avaliar a atuação do Município no âmbito da saúde e fixar as diretrizes gerais da política a ser seguida, anualmente.

Art. 260. O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher, através de programas a serem implantados no serviço de saúde da rede pública.

§1º Será garantida à mulher livre opção pela maternidade, compreendendo-se como tal a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, a garantia do direito de evitar

e, nos casos previstos em Lei, interromper a gravidez sem prejuízo para a sua saúde.

§2º Nos casos de interrupção da gravidez, previstos em Lei, o Município através da rede pública de saúde e outros, Órgãos, prestará o atendimento clínico, judicial, psicológico e social imediato à mulher.

§3º O Sistema de Saúde prestará serviços de orientação e apoio ao planejamento familiar, observado o que dispõe o Art. 266, § 7º, da Constituição da República, e o Art. 244 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 261. O Município deverá, de forma sistemática, divulgar nos meios de comunicação, programas sobre fertilidades e infertilidade, informando sobre os Centros Municipais de atendimento.

Art. 262. O Município deverá incluir gradativamente no currículo das Escolas Públicas Municipais, conteúdos educativos a respeito de Educação Sexual.

Art. 263. O Município exercerá fiscalização nos sanitários e vestuários de utilização coletiva no âmbito público privado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de produção de qualquer natureza, que dispuserem de corpo funcional misto, estarão obrigados a instalar sanitários, vestuários privativos para uso de seus empregados.

Art. 264. A aplicação do flúor, nas escolas municipais, é de caráter obrigatório, nos alunos entre seis e dez anos de idade.

Art. 265. Nos postos de saúde mantidos pelo Poder Municipal, deverão ser ofertados, obrigatoriamente, também serviços de Medicina Alternativa.

Art. 266. Serão prioritariamente desenvolvidos pelo Município programas maternos infantis, que compreendem alimentação, assistência médica odontológica e psicológica.

Art. 267. O Município implantará programas de controle, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS CULTURAL E EDUCACIONAL, DO DESPORTO E DO LAZER

Seção I Da Cultura

Art. 268. O Poder Público Municipal garantirá à população do Município o pleno exercício dos direitos culturais, facilitará o acesso às diversas fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 269. A atuação do Município com relação à cultura se efetivará, principalmente, através de:

I- criação e manutenção de espaços públicos acessíveis à população devidamente equipados e apropriados para as diversas manifestações culturais;

II- identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio histórico-cultural, arquitetônico e paisagístico do Município, inclusive obras de arte, objeto, documentos e imóveis;

III- proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afro-brasileira e de outros grupos integrantes de processo cultural local, regional e brasileiro;

IV- apoio a manutenção de entidades culturais de notório reconhecimento de utilidade pública;

V- intercâmbio cultural amplo e irrestrito;

VI- ação coercitiva, impeditiva e punitiva aos danos, evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, monumentos, prédios, acervos e outros bens de valores históricos, artístico, arquitetônico, cultural, paisagístico e científico; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

VII- estímulo à produção artístico-cultural, ao conhecimento e agregação de acervos dessa natureza;

VIII- Estímulo às iniciativas e organizações privadas no âmbito cultural, artístico e científico;

IX- estímulo e incentivo às pessoas, físicas e jurídicas para que invistam na produção artístico-cultural, na formação de acervos culturais e científicos;

X- estímulo e incentivo dos movimentos de jovens que exerçam atividades socioculturais reconhecidas pela comunidade; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

XI- desenvolvimento de programas específicos, visando à integração de pessoas com deficiência física e sensitiva, estimulando o desenvolvimento de suas habilidades pessoais. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 270. O Executivo Municipal obriga-se a encaminhar, no início de cada gestão administrativo e, anualmente, a programação para o setor, submetendo-se à aprovação da Câmara Municipal, e no mesmo período, procederá também o envio do orçamento-programa, para idêntico procedimento.

§ 1º Os prazos a serem observados para atendimento da formalidade estabelecida no “caput” deste artigo, atendem ao expresso no Art. 140, § 5º, desta Lei.

§ 2º O financiamento da programação de que trata este artigo correrá à conta de verbas orçamentárias e recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e outras fontes mobilizadas para tal, pelo Poder Executivo do Município.

Art. 271. Da programação constarão, necessariamente, os planos para investimentos e a proteção de eventos e atividades de caráter artístico-cultural, tais como apresentações, festas populares espetáculos, festivais, feiras e outros.

Art. 272. Poderá o Poder Público Municipal instituir prêmios visando a estimular a criatividade intelectual, artística ou científica, ou propor medidas que tenham por objetivo lembrar datas marcantes ou vultos ilustrativos da história do Município e do Amazonas.

Art. 273. Do programa também deverão constar, de forma específica, as propostas de intercâmbio ou participação de eventos relevantes a nível nacional ou intercâmbio, sob critério seletivo, proposto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal Social.

Art. 274. Fica criada o Centro de Cultura como Órgãos de apoio técnico integrante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, Foro competente para decidir sobre as questões relativas a esse segmento.

Art. 275. O Executivo Municipal dotará a sede e os Distritos Administrativos, tendo por base sempre as Escolas Públicas de uma complexa para o desenvolvimento de atividades socioculturais.

Parágrafo único. Entende-se por estrutura complexa a que for integrada por: biblioteca, conjunto a acervos de áudio vídeo, sala para espetáculos, inclusive cinema, arquivos suplementares e leitores de microfichas e microfilmes, espaços livres para criação, atividades culturais e eventos sociais, familiares e público.

Seção II Do Patrimônio Cultural

Art. 276. Constituem patrimônio Cultural do Município os bens tangíveis ou de natureza imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à Memória dos diferentes grupos formadores da sociedade do Município.

§1º Integram o patrimônio cultural do município;

I- as diversas formas de expressões culturais dos grupos constitutivos da sociedade do Município;

II- o ambiente na sua composição de homem, flora e fauna, lagos, igarapés e rios;

III- os modos de criar, fazer e viver dessa mesma sociedade;

IV- as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

V- as obras e objetos de arte ou de valor histórico, bibliotecas e arquivos, edificações e monumentos, de propriedade do Município ou de particulares, a partir do respectivo tombamento;

VI- sítios ou lugares de valor histórico, paisagístico, cultural, arqueológico, arquitetônico e indígena;

VII- outros que vierem a ser tombados, adequados ou dados ao Município.

§2º A incorporação de bens à condição de patrimônio cultural se fará por tombamento que poderá ser feito individualmente, em conjunto ou parcialmente pelo Poder Executivo Municipal, com inscrição em livros próprios, ato que deverá ser dado a público.

Art. 277. O Município com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural por meio de registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, reprimindo ações danosas ou atentatórias à sua integralidade ou caracterização.

Art. 278. Aquele que puser em risco, danificar ou descaracterizar um bem tombado ou bem público, se sujeitará ao pagamento de alta multa independente da obrigação de ressarcir o Município dos gastos despendidos para recuperação ou efetuar-las as suas expensas, em prazo nunca superior a doze meses, determinado pelo prefeito, mediante processo administrativo.

Parágrafo único. A descaracterização dolosa de imóvel tombado ou qualquer patrimônio público municipal, caracterizará crime na forma da legislação específica. Sendo um patrimônio tombado, implicará sua desapropriação. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Seção III Da Educação

Art. 279. Os Órgãos e estabelecimentos educacionais do Município, juntamente com os pertencentes ao Estado e à União e de particulares, integram o Sistema Estadual de Educação. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 279-A. O Plano Municipal de Educação, aprovado por Lei, visará a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e adequação aos Planos Nacional e Estadual de Educação. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 280. O Ensino nas escolas municipais será ministrado com base nos princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado do Amazonas, a seguir especificados:

- I- igualmente de condições para acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de ideias e de concepção pedagógicas;
- IV- preservação de valores educacionais, regionais e locais;
- V- liberdade de organização para alunos, professores, funcionários e pais de alunos;
- VI- garantia de padrão de qualidade e de rendimentos;
- VII- implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico-administrativo, ficando assegurado, para atendimento dessa finalidade, o afastamento temporário do funcionário de suas atividades, sem perda salarial; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*
- VIII- as atividades de pesquisas e extensão no âmbito escolar privilegiarão o desenvolvimento da tecnologia regional e de proteção ambiental;
- IX- a língua portuguesa será o veículo de ensino nas escolas de educação fundamental, asseguradora às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;
- X- obrigatoriamente do ensino e da prática das linguagens da arte e da educação física;
- XI- relação espaço aluno por sala de aula e áreas adequadas para a prática de educação física, desporto e animação cultural;
- XII- gratuidade do ensino;
- XIII- indicação do Executivo para cargos de direção dos estabelecimentos de ensino;
- XIV- participação de estudantes, funcionários, pais e professores, representantes da comunidade e entidades de classe na formulação da política de utilização dos recursos destinados à educação pública;
- XV- incentivo à participação da comunidade no processo educacional, através de mecanismo, como reuniões de pais e mestres e faculdade de uso espaço escolar pela comunidade jurisdicionada;
- XVI- ensino religioso, aberto e todos os credos, como disciplinas facultativas nas escolas de ensino fundamentais;
- XVII- implantação de programas de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência obrigatória à saúde, inclusive odontológico;
- XVIII- inclusão obrigatória, no conteúdo programático ministrado pelas escolas municipais, do ensino de Geografia e História do Amazonas e de Educação Ambiental; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*
- XIX- valorização dos profissionais do ensino mediante planos de carreiras para todos os cargos do magistério, com piso salarial nunca inferior ao piso nacional, promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico estatutário para todas as instituições de ensino mantidas pelo Município. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. O ensino previsto no Inciso XVII, deste artigo será remunerado e seus professores concursados, observadas as regras previstas nesta Lei para admissão de pessoal.

Art. 281. O Município manterá:

- I- ensino fundamental obrigatório;
- II- atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente em rede regular de ensino;
- III- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV- ensino fundamental noturno regular, para os que ultrapassam a idade próprio;
- V- cursos livres permanentes de orientação sobre os direitos do homem e do cidadão;
- VI- programas especiais de ensino às crianças com dificuldade de aprendizagem;
- VII- residência oficial para os professores ingressos da Capital do Estado.

Parágrafo único. Dentre os programas de conscientização coletivos incluídos os de prevenção de acidentes de trabalho e pessoais, de educação do trânsito, educação sexual e prevenção de drogas e tóxicos.

Art. 282. O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar demandante do ensino fundamental e fará a chamada dos educandos.

Art. 283. O Município estabelecerá programas específicos de treinamento para os professores na área rural.

Art. 284. A distribuição dos recursos publicados assegurará prioritariamente, a manutenção de creches, pré-escolas e ensino fundamental, sendo destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei que:

- I- assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal publicará, até o dia dez de março de cada ano, a relação nominal das entidades privadas de ensino beneficiadas com recursos públicos, bem como os quantitativos a elas destinados e suas respectivas finalidades.

Art. 285. O Calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades locais climáticas e às condições sociais econômicas dos alunos.

Art. 286. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio cultural e ambiental, fundamentados nos princípios da democracia, na liberdade de expressão e no direito ao conhecimento do respeito à dignidade e direitos humanos.

Parágrafo único. Dos cursos de educação fundamental constarão, obrigatoriamente, práticas educacionais referentes a trânsito, ecologia, direitos humanos, prevenção ao uso de drogas e educação sexual.

Art. 287. O Município não manterá escolas de ensino médio até que estejam atendidos os demandantes do ensino fundamental, bem como não manterá nem

subvencionará estabelecimento de ensino superior. (Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 288. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Do percentual previsto no *caput* deste artigo, pelo menos dez por cento será aplicado no ensino pré-escolar.

Art. 289. O Executivo Municipal se obrigará no início de cada gestão administrativa, a encaminhar ao Poder Legislativo Municipal cento e oitenta dias após a posse do Prefeito, o Plano Municipal de Educação, observando, com prioridade, os seguintes objetivos:

- a) erradicação do analfabetismo;
- b) universalidade do atendimento escolar;
- c) melhoria da qualidade do ensino;
- d) preparação para o trabalho;
- e) promoção humanística, priorizando o desenvolvimento da iniciativa individual.

Art. 290. O Município criará e manterá Unidades Integradas da Educação e Saúde com dependência para Creche, Pré-escolar, Escola do Ensino Fundamental e Centro de Recreação, dependências para Postos de Saúde com Ambulância, Berçários e Banco de Atendimento Materno instaladas nos bairros, zonas rurais, distritos e agrovilas.

Parágrafo único. O Município viabilizará programas especiais de Educação Informal para atender a crianças e adolescentes que frequentam o ensino fundamental em meio período, com vistas à alimentação, esporte lazer, leituras, artes orientação profissional e outros programas importantes, desenvolvidos nos centros de recreação das Unidades Integradas, garantindo, assim, continuidade de assistência integral ao menor.

Art. 291. É vedada a existência de casas de jogos de azar e bares próximo a estabelecimentos de ensino e hospitais. (Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Seção IV

Do Desporto e Do Lazer

Art. 292. O desporto e o lazer, nas suas diversas manifestações, são direitos de cada um e de todos os cidadãos, sendo dever do Município criar condições de acesso e usufruto em segurança à população independente de poder aquisitivo.

Art. 293. O Município destinará recursos e investirá no desporto e no lazer comunitário, e estimulará a iniciativa privada a adotar idêntico procedimento, priorizando, no primeiro caso, o desporto amador.

§1º O desporto compreende as práticas notoriamente reconhecidas como tal, devidamente referendadas pelo Conselho Regional ao Desporto.

§2º O lazer comunitário compreende jogos, esportes, música, atividades dramáticas, atividades sociais, tais como celebração ou comemoração de datas festivas, mostras e exposições de artes, atividades ligadas à natureza, festivais, festas folclóricas, cinema, áudio visuais, além de outros.

§3º É vedado ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais ou recreativas de uso restrito.

Art. 294. O Executivo Municipal proverá cada bairro integrante do espaço urbano e cada vila, agrovila e distrito, no âmbito rural, de áreas adequadas as práticas desportivas de acordo com o artigo 293. (Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

§1º Todas as escolas e centros comunitários edificados pelo Poder Municipal deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento de práticas de educação física e desportivas, facilitando-se o uso dessas pela comunidade jurisdicionária.

§2º O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado ao deficiente no âmbito escolar, adequando os logradouros, construindo ambientes de uso comunitário apropriados para essas práticas. (Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 295. Estará facultado ao Poder Municipal contribuir financeiramente para a realização de torneios, certames, olimpíadas ou outras práticas assemelhadas, quando de iniciativa alheia a esfera administrativa do Poder Municipal, de caráter não comercial e profissional ficando este, promovê-los estimular a sua realização como forma de incentivo e sensibilização e essas atividades.

Art. 296. No planejamento de qualquer unidade de recreação deverá ser obrigatoriamente considerado:

- a) público alvo;
- b) máximo possível de utilização das áreas públicas a que se destina;
- c) economia de construção e manutenção;
- d) preservação da identidade cultural;
- e) facilidade de acesso, de funcionamento e supervisão;
- f) obediência às normas usuais de segurança;
- g) proteção das belezas naturais;
- h) preço acessível ao Poder aquisitivo da população usuária.

Art. 297. Integrará, obrigatoriamente, a programação de investimento a ser apresentada pelo Executivo, no início de cada gestão administrativa, ao Legislativo Municipal, o programa de construções de unidades para recreação, incluindo-se nessas, a práticas de esportes e lazer dirigido. (Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Parágrafo único. Entende-se como unidades de recreação: quadras, campos para futebol, parques, praças, estádios, piscinas, áreas para camping, bosque, áreas verdes, cinema ao ar livre, teatros, parques infantis, ginásios, colônias para férias, salões para dança, salas para espetáculos, espaços para exposições, hortos, academias ao ar livre e outros. (Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 298. Do programa geral de construção de unidades recreativas devem constar, pelo menos, as seguintes unidades:

- I- parques infantis;
- II- locais apropriados para adolescentes;
- III- lugares adequados para adultos e idosos;
- IV- lugares apropriados aos deficientes físicos;

- V- acomodações para família;
- VI- áreas de proteção da natureza;
- VII- centro de criatividade para produção artístico-cultural.

§1º Os espaços de recreação pública deverão, obrigatoriamente, estarem assistidos de aparato de segurança, prevenção de possíveis emergências e dependências sanitárias.

§2º Os ambientes fechados, destinados à recreação pública, deverão conter além do disposto no § 1º, deste artigo, facilidade para evacuação das pessoas e prevenção de sinistros observadas a legislação específica.

Art. 299. Para o fomento das práticas desportivas no Município, deverá ser observado o disposto no Art. 208 e seus parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Mediante plano anual apresentado pelas entidades desportivas amadoras, o Poder Público Municipal determinará providências fomentará à participação de representações em competições nacionais e estaduais de relevante interesse.

Art. 300. O Município fomentará práticas náuticas, pesca desportiva, e recreação pública em rios, igarapés e áreas delimitadas para tal.

Art. 301. Não serão admitidas no Município práticas recreativas, que submetam os animais à crueldade ou que provoquem ou contribuam para sua extinção.

Seção V

Da Política de Assistência e Promoção Social

Art. 302. A maternidade e paternidade constituem funções sociais de relevância, devendo o Município assegurar os mecanismos para o seu desempenho.

Art. 303. A assistência social será prestada a quem necessitar independentemente de contribuição à seguridade social, de acordo com os objetivos previstos nas Constituições da República e do Estado.

Art. 304. A ação do Município no campo social objetivará promover:

- I- a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II- o amparo à velhice, às vítimas da violência, aos deficientes, aos incapazes, aos adolescentes e à criança em situação de vulnerabilidade social; *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*
- III- a defesa dos direitos das crianças e adolescentes assegurados no Art. 227, da Constituição da República;
- IV- promover programas de prevenção e atendimento especializado aos usuários e dependentes de drogas;
- V- a integração das comunidades carentes;
- VI- garantir, gratuitamente, no âmbito de sua competência registros, certidões, cópias documentais de interesse particular para os reconhecimentos pobres, na forma da Lei;
- VII- contribuir com o Estado no que se relaciona à destinação de áreas e obras de infraestrutura no âmbito de sua competência, para viabilizar o acesso à moradia, à população de baixa renda;

VIII- garantir, gratuitamente, a quem dela necessitar, assistência sanitária, social, psicológica e jurídica, bem como serviços funerários;

IX- o amparo às vítimas de acidentes ou fatos catastróficos; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 305. As ações do Município, na área da assistência social, serão realizadas com recursos de orçamento da seguridade social que inclui verbas do Município do Estado e da União além de outras fontes, e organizadas de conformidade com o previsto no Art. 204, da Constituição da República, com base nas seguintes diretrizes:

I- descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como as entidades beneficentes e de assistência social;

II- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 306. É dever do Município cooperar para o provimento, de Órgãos públicos e auxiliar, os privados filantrópicos, encarregados de atividades ligadas a prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

Art. 307. A criança e ao adolescente são sujeitos de direito:

- I- para tudo deve ser levado em conta condição peculiar de desenvolvimento;
- II- seus direitos deverão ser tratados sempre com absoluta prioridade.

Parágrafo único. As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da Lei, com base nos seguintes termos:

- I- descentralização do atendimento;
- II- priorização dos veículos familiares e comunitários com medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III- atendimento prioritário às crianças e adolescentes em situação de risco, definidos em Lei e observadas as características culturais e socioeconômicas locais;
- IV- participação da sociedade civil, através de suas entidades representativas, na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução;
- V- realização de programas de assistência médica, odontológica, nutricional e social, dando prioridade à criança e ao adolescente e em situação de vulnerabilidade social. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 308. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, a ser presidido pelo Prefeito, com funções deliberativas, reguladoras, normativas, controladoras e formuladas das políticas sociais para as questões relativas à criança e ao adolescente, à mulher, ao índio, à família, ao deficiente, às minorias étnicas, à educação, à saúde, à cultura, ao pagamento e renda, à defesa civil, dispo de composição paritária entre representantes oriundos da área pública e privada. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Social será integrado pelos Centros de Cultura, da Educação, da Saúde, da Defesa da Mulher, do Idoso, da Criança e do Adolescente, do Deficiente, do Presidiário, do Negro e do Índio, do Emprego e Renda e da Defesa Civil.

§2º Serão definidos em Lei a composição, condição de participação, organização e funcionamento dos Centros.

§3º Os Centros serão integrados por representantes de entidades civis legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública e Órgãos da Administração Pública, vinculados no Setor, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação formal das entidades.

§4º O Presidente do Centro, eleito entre seus membros, integra o núcleo central de conselho.

§5º A criança e adolescente têm direito à proteção e à saúde, mediante a efetivação e operacionalização de políticas sociais públicas que permitam o nascimento desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de assistência.

§6º O Município manterá serviços de atendimento médico e posto social às crianças e adolescentes.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA ECONÔMICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 309. O Município promoverá o seu desenvolvimento social e econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas, em seu território contribuam prioritariamente para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. O Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União, com o Estado, com os Municípios e, se necessário, com países, com especialidades, aqueles integrantes da Região Amazônica.

Art. 310. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município, agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- fomentar a livre iniciativa;
- II- privilegiar a geração de emprego;
- III- utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- compatibilizar a atividade econômica com a proteção do meio ambiente;
- VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal e mercantil, as microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII- estimular e privilegiar o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX- eliminar entraves burocráticos que possam limitar ou restringir o exercício da atividade econômica;
- X- desenvolver ação direta conveniada ou reivindicatória, junto a outras esferas de governo ou instituições especializadas, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) créditos especializados ou subsidiados;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado;
 - e) investimentos de infraestrutura básica e de apoio.

Art. 311. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar a infraestrutura capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para esse fim.

Art. 312. A atuação do Município na área rural estará voltada para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito para isso, empenhando-se em:

- I- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e aos trabalhadores rurais condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II- garantir o escoamento da produção, sobretudo aquela destinada ao abastecimento alimentar;
- III- garantir a utilização racional de recursos naturais.

Art. 313. Como principais instrumentos para o fomento de produção na zona rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais, podendo, nos casos em que isso se aplique, atuar, direta ou indiretamente, mediante convênio, permissão ou concessão de serviços.

Art. 314. O Município poderá conveniar-se ou consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas e de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 315. O Município concederá especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, com prioridade à empresa rural, assim definidas conforme estabelece o Art. 168, da constituição do Estado do Amazonas. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. A diferenciação de tratamento se efetivará mediante a aplicação do previsto nos artigos 317 e 323, Parágrafo único, desta Lei, e prioridade de atendimento nos serviços de assistência técnica.

Art. 316. O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e a de saúde pública.

Art. 317. Fica assegurada às microempresas ou empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do prefeito de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único. Fica assegurado às microempresas o direito à notificação prévia quando da realização de qualquer tipo de fiscalização no âmbito do Município, nos assuntos de natureza tributária administrativa e fiscal.

Art. 318. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à utilização racional dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas. Respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 319. As pessoas com deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município. (Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 320. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, priorizando o turismo receptivo.

§1º Em prol do proposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal desenvolverá ações conforme o Art. 179, da Constituição do Estado do Amazonas, com vista ao atendimento, entre outras seguintes diretrizes:

- I- adoção permanente de plano turístico integral;
- II- priorização de investimentos que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Município, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;
- III- apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor, particularmente no que tange a investimentos de lazer e serviços;
- IV- proteção e incentivos às manifestações folclóricas e culturais;
- V- apoio a programa de sensibilização da população e segmentos socioeconômicos para a importação do setor;
- VI- formação de pessoal especializado;
- VII- difusão e divulgação do Município como polo de importância turística;
- VIII- regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais, arquitetônicos e turísticos;
- IX- conservação e preservação dos valores artísticos, arquitetônicos e culturais do Município;
- X- manutenção e aparelhamento de logradouros públicos sob a perspectiva de sua utilização, acessoriamente ao setor.

§2º O Município incentivará o trabalho artesanal e apoiará o artesanato como forma de suporte à atividade turística e, principalmente, de geração e complementação da renda familiar.

§3º O Poder Executivo do Município procederá, sistematicamente ao inventário do patrimônio turístico da cidade e levantamento dos logradouros e estabelecimentos de suporte à atividade turística com o propósito de desenvolvimento de ações com vistas a garantir o funcionamento a contento ou atendimento satisfatório, em relação à finalidade precípua desses equipamentos.

Art. 321. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, presidido pelo prefeito, com funções deliberativas, reguladoras e normativas, voltadas, prioritariamente, para as áreas de abastecimento, preços de serviços públicos, promoção de emprego e renda e incentivos, dispo de composição paritária, entre representantes oriundos do setor público e privado.

§1º Serão definidas em Lei condições da participação, organização e funcionamento.

§2º Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, participarão:

- I- o Prefeito na condição de Presidente;
- II- presidente da Câmara Municipal;
- III- representante do Governo do Estado;
- IV- procurador do Município;
- V- representantes dos comerciantes;
- VI- representantes das comunidades rurais;
- VII- administradores distritais;
- VIII- administradores de agrovilas;

IX- secretários Municipais.

Seção II

Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais

Art. 322. O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. A Lei regulamentará a Política de Incentivos Fiscais e Extra fiscais.

Art. 323. Os incentivos fiscais de competência do Município são os referentes ao art. 128, desta Lei Orgânica, e destinar-se às atividades econômicas e sociais do Município.

Parágrafo único. Às microempresas prestadoras de serviços serão concedidos favores fiscais de isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza e isenção de taxas de licença para localização de estabelecimentos.

Art. 324. Os incentivos extrafiscais compreendem:

- I- incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais;
 - II- incentivos à promoção do desporto educação;
 - III- incentivo e apoio à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e difusão de conhecimento, especificamente para as áreas de planejamento urbano de resíduos perigosos;
 - IV- incentivo às microempresas prestadoras de serviços através do gerencial, tecnológica e mercadológica, bem como concessão de financiamento através de linhas de crédito subsidiado.
- §1º Para atender ao disposto no “caput” deste artigo, fica criada o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, a ser regulamentado pela Lei de Incentivos Fiscais e extrafiscais, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens:
- I- contribuição de um por cento do faturamento anual das microempresas;
 - II- recursos oriundos das multas de qualquer natureza, inclusive fiscais, sanções administrativas e de condenações jurídica por atos lesivos à comunidade e ao meio ambiente;
 - III- participação no resultado da exploração a que se refere o artigo 20, §1º, da Constituição da República;
 - IV- recursos do orçamento do Município previstos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - V- contribuição de cinco por cento da isenção concedida pelas empresas beneficiadas com essa condição;
 - VI- transparência da União e do Estado;
 - VII- empréstimos ou doação de entidades;
 - VIII- retorno e resultados de suas aplicações;
 - IX- resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculados com base em indexador oficial, a partir do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;
 - X- outras fontes internas e externas.

§2º É vedado a aplicação dos recursos ao fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo.

Art. 325. Resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível do incentivo concedido pelo Município para o empreendimento ou pessoa jurídica beneficiada com essa condição as seguintes situações:

I- ato ou ocorrência de responsabilidade jurídica da empresa beneficiária, que implicar, risco ônus social, comprometimento ou degradação do meio ambiente;

II- ato comprovado de burla ao fisco de qualquer esfera;

III- descumprimento das condições convencionadas para a concessão do estímulo em causa.

§1º O Poder Executivo exercerá, sistemática e periodicamente, a fiscalização com referência ao que tratam os incisos I e II, deste artigo.

§2º O Poder Legislativo, no exercício de suas funções, exercerá a fiscalização do cumprimento dos incentivos concedidos e provocará a ação do Poder Executivo em relação a não observância desta Lei Orgânica.

Seção III

Do Abastecimento

Art. 326. O Município exercitará sua função reguladora do abastecimento alimentar no sentido de garantir a sua normalidade, níveis de qualidades e preços satisfatórios e organizará sua ação tendo por base uma política voltada, principalmente, para a área agrícola e fundiária.

Art. 327. A política Agrícola e Fundiária do Município observará o disposto nos artigos 187 da Constituição da República, e artigos 170, 171, 172, 173, 174 e 175, da Constituição do Estado, e os seguintes preceitos:

I- criar as condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promovê-lo nas suas condições socioeconômicas;

II- buscar participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais bem como os setores de comercialização, industrialização, de armazenamento e de transportes;

III- promover a utilização racional das várzeas das terras firmes respeitando suas limitações e potencialidades, observando suas diferenças e características, estabelecendo políticas compatível de produção, com vistas ao melhor aproveitamento.

Art. 328. A Política, a ser implantada pelo Município, priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo.

Parágrafo único. O Município garantirá em seu âmbito os serviços e benefícios previstos no artigo 310, X, a, b, c, d, desta Lei.

Art. 329. O Poder Municipal definirá em Lei, por proposta do Executivo, o fortalecimento da pequena propriedade rural, incentivos especiais e específicos.

§1º Cabe ao Município a edição da Lei Agrícola Municipal com instrumento suplementar às Leis Agrícolas Federal e Estadual, a qual dará tratamento diferenciado privilegiado aos pequenos e médios agricultores.

§2º Fica assegurados, nos termos desta Lei e do § 4º, do Art. 168, da Constituição do Estado, e do Art. 187, da Constituição da República, a realização de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural Gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias.

Art. 330. São instrumentos da política agrícola e planejamento a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivos fiscais, o contingenciamento e a política de preços mínimos.

Parágrafo único. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades pesqueiras agroindustriais, agropecuárias, florestais, extrativas e as de pesquisa.

Art. 331. O Município exercerá o controle sobre a produção, armazenamento, transporte comercialização de produtos agrotóxicos, visando à prevenção do meio ambiente.

Art. 332. Em favor dos objetivos propugnados nesta Lei, a prefeitura orientará sua ação para:

I- promover a simplificação e agilização do processo de concessão de incentivos ao pequeno produtor;

II- selecionar matrizes e produtores para a ampliação dos rebanhos de suínos, caprinos e outros pequenos animais;

III- estimular o criatório de peixes, quelônios, animais silvestres, aves e a ampliação dos plantéis por intermédio de linhas especiais de crédito para financiamento ao pequeno produtor;

IV- incrementar a produção de ração animal a partir de produtos regionais – farinha de peixe, pupunha, sobras de dendê, milho, farelo de arroz, mandioca, macaxeira, etc;

V- elevar os níveis de sanidade dos rebanhos existentes, através de campanhas sanitárias sistemáticas;

VI- selecionar e disciplinar, junto à comunidade pesqueira, as épocas de captura não predatórias;

VII- estimular a organização de pescadores em colônias nas áreas selecionadas, no sentido de elevar-lhe o nível técnico e o poder competitivo no mercado, bem como racionalizar a intermediação no processo de comercialização;

VIII- incentivar a implantação de fábricas de gelo e frigoríficos para estocagem do pescado nas áreas selecionadas;

IX- instituir políticas de distribuição de pescado, visando reduzir o custo e proporcionar melhor acesso da comunidade na compra de pescado; (*Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022*)

X- fomentar a criação de peixes em lagos, identificar e divulgar processo nativo de beneficiamento do pescado, bem como técnicas adequadas de salga e defumação de peixe;

XI- identificar e divulgar processo nativo de beneficiamento do pescado, bem como técnicas adequadas de salga e defumação de peixe;

XII- acelerar o processo de regularização fundiária em áreas selecionadas, destinadas a pequenos produtores;

XIII- realizar o assentamento dirigido em núcleos de produção, visando à ocupação de vazios japuraense e transformação, da economia e do modo de vida no interior.

Art. 333. O Município reprimirá, na forma da Lei, qualquer abuso de poder manifesto sob suas distintas formas, especialmente as que visem à denominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário do lucro.

Art. 334. O Município, em casos de crise, eminência de estados calamitosos ou de emergência ou no exercício de função reguladora poderá colocar ao alcance da população, a preços acessíveis, cestas básicas de alimentos que já integram o hábito alimentar da população da população e supram as necessidades orgânicas do indivíduo.

Art. 335. O Município apoiará e estimulará a criação, organização e desenvolvimento de cooperativas de produção, consumo e outras formas de associação, favorecendo serviços de assistência técnicas, em casos excepcionais, concedendo-lhes anistia ou remissão tributária.

Art. 336. O Poder Executivo Municipal fomentará e manterá na sede do Município, nas Agrovilas e Distritos Administrativos, os mercados ou feiras cobertas em todos os bairros em ação descentralizada mediante o fornecimento de estrutura, em ações itinerantes para possibilitar, à população de baixa renda, custos menores, o acesso aos produtos básicos de alimentação. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. Ficará a cargo da Prefeitura, o transporte da estrutura necessária à viabilização das feiras itinerantes.

Art. 337. Fica criada a Comissão de Abastecimento como Órgão técnico de apoio ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, dispo de participação paritária, na qual terão o Comércio Varejista dos Feirantes do Município, representantes da comunidade, além de outros, definidos em Lei.

Art. 338. O Município deverá regulamentar e fiscalizar a venda, de guloseimas, conforme dispuser a Lei.

Art. 339. O Executivo Municipal estimulará a implantação de hortas caseiras e comunitárias, prioritariamente nos assentamentos populacionais de sua iniciativa.

Parágrafo único. A Prefeitura, em tais casas, caberá promover a distribuição de mudas e sementes e outros subsídios necessários.

Seção IV

Da Defesa do Consumidor

Art. 340. O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

- I- a qualidade e higiene dos alimentos postos à disposição da população para consumo;
- II- a efetividade, regularidade, qualidade dos serviços públicos, para cuja realização os municípios contribuem direta, indireta ou especificamente;
- III- rigor sanitário nos logradouros ou em instituições privadas.

Art. 341. A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor efetivar-se-á pela:

- I- fiscalização sanitária;
- II- difusão de informação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismo que conduzam as pessoas a enganos ou erros;
- III- estabelecimentos de normas que resguardam o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;
- IV- adoção de mecanismo de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente a sua saúde, incorreção, abusos de preços, pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;
- V- controle da utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentações;

VI- gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante, conforme dispõe o Art. 303 desta Lei;

VII- ação coordenada e cooperativa com o Estado e com a União;

Parágrafo único. A Prefeitura criará a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor para atuação específica e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.

Art. 342. A Prefeitura desenvolverá sua ação, principalmente:

- I- locais públicos de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;
- II- locais públicos de recreação, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões, cozinhas e outros similares;
- III- áreas ao ar livre nas quais sejam processados ou manipulados alimentos;
- IV- feiras, mercados, locais de vendas, tendas e outros;
- V- refeitórios de uso coletivo;
- VI- banheiros coletivos e públicos;
- VII- lavanderias;
- VIII- veículos de transporte de cargas perecíveis e de passageiros.

Art. 343. Serão estabelecidas em Lei específica, com observância de gradualidade, inexistência de procedência e caso de reincidência, as diferentes penalidades ou sanções administrativas a serem aplicadas àquelas que transgredirem o direito do consumidor.

Seção V

Da Segurança Pública

Art. 343-A. O município poderá constituir guarda municipal de vigilância, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços, logradouros públicos e instalações, nos termos da lei complementar. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§1º A Lei complementar de criação da guarda municipal de vigilância disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§2º A investidura na guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Seção VI

Da Coleta, Destinação e Tratamento do Lixo

Art. 343-B. A limpeza pública, coleta, tratamento e destinação do lixo, serviço de caráter essencial, é competência do Município, conforme estabelece o art. 30, I, da Constituição da República. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 343-C. Terão trato específico e diferenciado os lixos, resíduos ou escórias resultantes das diversas atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas e jurídicas dentro dos limites municipais. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§1º Para efeito da aplicabilidade do que se estabelece no “caput” deste artigo, bem como definição de urgência na sua regulamentação ou normalização, os resíduos serão classificados em perigosos e não perigosos. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§2º São considerados resíduos perigosos: *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

I- aquele que, isoladamente ou em mistura com outras substâncias, em decorrência da quantidade, concentração, características físicas, químicas ou biológicas, possam: *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

a) causar ou contribuir de modo significativo para o aumento de mortalidade da vida animal ou provocar graves doenças, incapacitações reversíveis ou não; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

b) representar substancial risco, presente ou potencial para saúde pública ou para o ambiente, ao serem transportados, armazenados, tratados ou manipulados de forma inadequada; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

II- os líquidos que, por suas características de concentração, toxidez, ou outras especificidades não sejam passíveis de descarte em redes de esgoto, estações de tratamento ou cursos d'água; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

III- os que apresentarem em suas características inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidez e radioatividade; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

IV- esgotos sanitários de hospital e casas de saúde, com alas ou setores de doenças infectocontagiosas; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

V- resíduos de fontes específicas, que venham a ser consideradas como tal. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§3º Não serão considerados resíduos sólidos perigosos: *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

I- esgotos sanitários domésticos; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

II- efluentes industriais provenientes de fontes pontuais; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

III- resíduos domiciliares, urbanos ou similares, durante ou após recolhimento e processamento; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

IV- cinzas e escórias provenientes da queima de carvão ou combustíveis fósseis. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§4º O trato a que se refere o “caput” deste artigo, bem como os previstos no § 3º deste artigo, implicarão listagem, identificação da fonte, definição de características, critério de classificação, forma de transporte, acondicionamento, controle, estocagem, tratamento e disposição dos resíduos. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 343-D. O sistema Municipal de limpeza pública compreende: *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

I- limpeza de vias, instalações, prédio e logradouros públicos, tratamento e destinação do lixo; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

II- coleta, tratamento e diferenciação de lixo domiciliar, orgânico, comercial, industrial e hospitalar; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

III- realização de investimentos necessários aos procedimentos objeto do inciso II, deste artigo; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

IV- comercialização do produto originário do tratamento ou beneficiamento do lixo. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§1º O sistema deve ser desenvolvido em perfeita sintonia com as regras de uso do solo e da qualidade de vida, definidas na presente Lei. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§2º O Município, em consonância com a política urbana, deverá promover estudos ou revisões permanentes para definição de áreas destinadas ao depósito final do lixo coletado, armazenagem e industrialização, observada a necessidade de pontos diferenciados para os diversos tipos de resíduos. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§3º A limpeza pública e a coleta serão desenvolvidas em horários compatíveis, previamente definidos pela administração e com amplo conhecimento público, por tipo de coleta. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 343-E. Incurrerá em penalidades de multa e pessoa ou empresa que, em horário fora do previsto para coleta, depositar lixo na via pública e em locais não-autorizados para tal fim, e, ainda que não utilizar equipamentos próprios de acondicionamento e separação do tipo de lixo. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único - Para os fins previstos no presente artigo, o Poder Público poderá multar de 10 a 100.000 UFGs, de forma progressiva até o valor máximo fixado, conforme definição em Lei. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 343-F. O Município, para execução dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo, deverá obedecer aos seguintes princípios: *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

I- prioridade para coleta de lixo domiciliar e resíduos que submetam a população a substancial risco; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

II- recolhimento de lixo urbano em equipamentos próprios e setorização diferenciada; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

III- recolhimento do lixo hospitalar em equipamentos próprios, taxaço diferenciada e rígidas regras de controle; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

IV- proteção ambiental e pessoal contra a poluição e contágios decorrentes da atividade; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

V- definição do destino final do lixo coletado e mecanismos permanentes de modernização da industrialização para tratamento, armazenagem e depósito; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

VI- fornecimento aos garis coletores de lixo de equipamentos de proteção, tais como capacetes de segurança, luvas, máscaras, botas e capas de chuva. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 344. *(Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 345. *(Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

TÍTULO VII

DA QUESTÃO INDÍGENA

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL INDÍGENA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 346. Aos índios e as comunidades indígenas se entende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplica os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas bem como as condições peculiares reconhecidas pela Lei. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 347. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para

proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

I- estender aos índios os benefícios da Legislação comum, sempre que possível a sua aplicação; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

II- respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

III- assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

IV- executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

V- garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da Legislação lhe couberem. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 348. Entende-se a população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurado ao indígena, especial assistência dos poderes públicos em estabelecimento a este fim destinados. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Seção II Da Cultura Indígena

Art. 349. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§2º Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§3º Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§4º O município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando, e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§5º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no Sistema Público de Ensino Fundamental. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Seção III Da Saúde Indígena

Art. 350. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 351. As prioridades ambientais para uma política de atenção à saúde devem contemplar: *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

I- a preservação das fontes de água limpa; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

II- a construção de poços ou capacitação à distância nas comunidades que não dispõem de água potável; *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. As ações de saneamento básico, serão desenvolvidas pelo Poder Público e deverão ter como base critérios epidemiológicos e estratégicos que assegurem à população água de boa qualidade, destino adequado dos dejetos e lixo e controle de insetos e roedores. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 352. É indispensável a integração das ações nos programas especiais, como imunização, saúde da mulher e da criança, vigilância nutricional, controle de tuberculose, malária, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, entre outros, assim como os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária a cargo dos gestores estaduais e municipais do SUS. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

TÍTULO VIII DA DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O poder público municipal promoverá e estimulará o estudo e a difusão, para fins sociais, das plantas amazônicas ditas da medicina indígena ou caseira. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará todos os Conselhos que estejam previstos nesta Lei Orgânica, a partir da data de sua promulgação. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Parágrafo único. O Executivo remeterá ao Legislativo, no prazo de cento e oitenta e dias a proposta de regulamentação dos conselhos que constam desta Lei Orgânica.

Art. 3º (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 4º (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 5º Fica ratificado o Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrariar esta Lei Orgânica. *(Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§1º A Câmara Municipal designará uma comissão de cinco membros, dentro de sessenta dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar o projeto de resolução do novo Regimento Interno. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§2º O projeto referido no parágrafo anterior tramitará em regime de urgência e será discutido e votado em dois turnos, nos trinta dias subsequentes à sua apresentação. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§3º Não sendo o projeto aprovado neste prazo, a Mesa Diretora o promulgará. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

§4º A Câmara Municipal promoverá a revisão desta Lei Orgânica no prazo de quatro anos contados da data de sua promulgação. *(Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)*

Art. 6º (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 7º (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 8º (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 9º (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 10º (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 11. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 12. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 13. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 14. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 15. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 16. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 17. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 18. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 19. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 20. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 21. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 22. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 23. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 24. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 25. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 26. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 27. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 28. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 29. O Município dentro de até cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei, deverá criar e implantar nas escolas da rede pública, aulas destinadas à educação especial.

Art. 30. O Executivo Municipal implementará, no prazo de cento e oitenta dias, Escolas de Arte, Orquestra Sinfônica e Coral Municipal.

Art. 31. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 32. (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 33. (Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 34. Lei Complementar disporá, em cento e oitenta dias sobre a criação da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, para atender ao disposto no Art. 341, Parágrafo único, desta Lei Orgânica. (Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 35. Esta emenda entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação, devendo seu conteúdo atualizado e compilado ser repassado ao Prefeito Municipal, ao Juiz da Comarca e ao representante do Ministério Público em Japurá/AM. (Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Art. 36. Desta Lei Orgânica serão destinados exemplares autografados ao Governo do Estado, ao Prefeito Municipal, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, a Assembleia Legislativa Estadual, ao Presidente da Câmara Municipal, a Biblioteca Pública Estadual e Municipal ao Arquivo Público Estadual, ao Instituto Geográfico/Histórico do Amazonas e à Academia Amazonense de Letras. (Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

Parágrafo único. Outros exemplares avulsos serão destinados às bibliotecas de todas as escolas do município, associações de classe, igrejas e outras instituições representativas da comunidade. (Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

JAPURÁ – AM, 31 DE MARÇO DE 1990.

Vereador João Matias Barbosa (Presidente)

Vereador Fernando Castelo Muniz (Vice-Presidente)

Vereador Reinaldo Mourão Solart (Relator)

Vereador Manoel Bezerra da Silva

Vereador Sebastião Barbosa de Oliveira

Vereador Hespedito Pinho

Vereador Maria Erivalda Pimentel Bonfim

Vereador Raimundo Damasceno Fonseca

Vereador Basílice Ferreira do Carmo

Lei Orgânica de Japurá atualizada pela emenda nº 008 em 17 de outubro de 2022.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE Japurá

BIÊNIO: 2021 – 2022

Elenilton Ferreira Nogueira (Vereador Presidente)

Mardejamison Alves Vieira (Vereador Vice-Presidente)

Eliã Machado Muniz (Vereadora Secretária)

VEREADORES DA LEGISLATURA 2021-2024

Vereador Elenilton Ferreira Nogueira - PSC

Vereador Mardejamison Alves Vieira - PSD

Vereadora Eliã Machado Muniz - PSD

Vereadora Elizângela Alves de Lima- PSC

Vereador Evangelista Rodrigues Caldeira -PP

Vereador Elones Machado Maciel- DEM

Vereador Guilherme Nascimento- DEM

Vereador Nilson Ferreira de Oliveira - REPUBLICANO

Vereador Marcos Antônio da Silva Oliveira – REPUBLICANO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008/2022 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ/AM, no uso de suas atribuições Legais PROMULGA a emenda à lei orgânica municipal.

Art. 1º Altera o artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os limites do Município são os definidos por documentos e Leis reconhecidas, inadmissível sua alteração, salvo na forma prevista pela Constituição da República.

Art. 2º Adiciona os parágrafos 1º e 2º ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º São feriados municipais, destinados a comemoração religiosa e cívica da sociedade japuraense, nas datas fixadas no calendário:

I- sexta-Feira da Paixão, em memória à morte de Jesus Cristo (*Alterado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022*)

II- dia 08 de Dezembro - Assunção de Nossa Senhora;

III- dia 07 de Setembro – Independência do Brasil;

IV- dia 12 de Outubro – Padroeira do Brasil;

V- dia 04 de Outubro - São Francisco

VI- dia 02 de Novembro – finados;

VII- dia 08 de Dezembro – Imaculada Conceição

VIII- dia 31 de Março – aniversário da cidade;

IX- (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

X- (Revogado pela Emenda nº 008 de 17.10.2022)

XI- dia 01 de Maio – dia do trabalhador

XII- dia 05 de Setembro – Elevação do Amazonas à categoria de Província. (*Incluído pela Emenda nº 008 de 17.10.2022*)

§2º O Comércio e as Instituições Públicas não funcionarão nessas datas, sendo permitidas as atividades indispensáveis, na forma da Lei.

Art. 3º Adiciona termos aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Japurá e revoga o parágrafo 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º A Soberania popular será exercida, também, através da participação da coletividade local na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular de legalidade da moralidade dos atos dos Poderes Municipais, sendo assegurada a participação dos munícipes, por intermédio de representantes escolhidos, na composição de todo e qualquer Órgão de deliberação coletiva que tenha a finalidade consultiva, deliberativa ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico,

meio ambiente, segurança, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

§2º As omissões do Poder Público Municipal que tomem inviável o exercício dos direitos constitucionais, na esfera administrativa, será suprido, no prazo fixado em lei, contando-se da data do requerimento do interessado, incidindo em falta grave, punível com a destituição de mandato administrativo, de cargo ou função de confiança em Órgão da Administração direta, indireta ou fundacional, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo.

§3º Todos têm o direito de requerer e obter informações objetivas de seu interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos Órgãos da Administração Municipal, direta, indireta e fundacional. Devem ser prestadas de imediato as informações que estejam disponíveis, devendo ser entregue imediatamente ao solicitante. Caso não seja possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade tem até 20 (vinte) dias corridos para atender ao pedido, prazo que pode ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, se houver justificativa expressa, incidindo em falta grave, punível até com destituição do mandato.

§6º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado contra o Município na esfera administrativa ou judicial.

§7º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objetivo e o procedimento, se observara, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho com decisão motivada.

§8º Os atos de lesão a natureza, decorrentes de ações ou omissões que atentem, de qualquer modo contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, serão coibidos pelo Município e punidos na forma da Lei.

§9º As empresas que possuam número de empregados superior a 30 (trinta), manterão creches para os filhos destes, impondo-se a mesma obrigação ao Município em relação aos seus servidores.

§10 - O consumidor tem direito à proteção do Município, cabendo a este estabelecer mecanismos de proteção ao consumidor, observando a legislação específica.

Art. 4º Adiciona termos aos incisos V, X, XX, XXI, suas alíneas “a” e “b”, XXIV, XXVII e seu Parágrafo único, do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V- criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

X- promover o tombamento, proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação específica;

XX- elaborar e executar o plano plurianual;

XXI- executar, entre outras, obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias, furos, igarapés, passagens e logradouros públicos;

b) drenagem pluvial e saneamento básico;

XXIV- dispor sobre depósito e destinação de animais e produtos apreendidos em decorrência de transgressões da legislação da região;

XXVII- disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas, cuja conservação seja da competência do município.

Parágrafo único. A guarda municipal de que trata o inciso VI, deste artigo, contará com um corpo especializado de proteção ecológica e ambiental.

Art. 5º Adiciona os incisos V e VI ao artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V- fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, para propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;

VI- criar ou conferir, sob qualquer título, vantagens pecuniárias aos que tenham exercido o cargo de Prefeito.

Art. 6º Altera o artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Todo poder emana do povo através de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e da presente Lei Orgânica.

Art. 7º Adiciona a Seção I, Da Câmara Municipal ao Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica do Município de Japurá e altera o artigo 13 “caput” e seu Parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido, com autonomia administrativa e financeira, pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, para cada Legislatura, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no pleno exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, salvo alteração instituída pelo poder Federal.

Art. 8º Altera os parágrafos 1º e 2º e adiciona os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII ao artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º É fixado em 20 (vinte) dias o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§2º O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior configurará infração político-administrativa, punível com a perda do mandato ou destituição do cargo ou função, nos termos desta Lei Orgânica, sem prejuízo, da apuração, por via judicial, da responsabilidade da autoridade infratora.

§3º Dependem do voto de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal.

V- outorga de títulos e honrarias;

VI- contratação de empréstimo de entidade privada;

VII- rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VIII- alteração no Código de Obras e Edificações;

IX- alteração no Plano Diretor;

X- alteração do Código Tributário Municipal;

XI- alteração no Estatuto dos Servidores Municipais;

XII- alteração no Plano de Cargos e Salários;

XIII- aprovação para Concessão de Serviço Público.

Art. 9º Altera o artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Japurá, adiciona o parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV e o parágrafo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo baseado nas informações contábeis objetivando:

I- a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II- a comprovação de legalidade e avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- o exercício do controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV- o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 10º. Altera o artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Sujeitam-se à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 11. Altera o artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. As entidades de Administração Pública direta e indireta estão obrigadas a apresentar ao Tribunal de Contas relatório de suas atividades, junto com o balanço financeiro e patrimonial, em que fique demonstrada a mobilização e aplicação de recursos no respectivo exercício, independentemente de sua origem.

Art. 12. Altera o parágrafo 2º do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Entendendo o Órgão fiscalizador como irregular a despesa, a Câmara Municipal sustará o pagamento se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão às finanças públicas.

Art. 13. Altera os incisos I e II do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I- o Prefeito Municipal encaminhará as contas do Município até o dia 31 de março subsequente ao encerramento da Sessão Legislativa à Câmara Municipal e aos Tribunal de Contas do Estado;

II- de 31 de março a 30 de maio, as contas Municipais ficarão à disposição dos cidadãos para exame e questionamento sobre a sua legitimidade.

Art. 14. Altera o parágrafo 6º do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§6º A Câmara dará conhecimento, através de avisos veiculados em meio de comunicação, de que as contas do Poder Executivo se encontram à disposição para o exame público.

Art. 15. Altera o artigo 26, “caput” e seu Parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei, no último ano da Legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, podendo sofrer

atualização, na própria legislatura, se o mesmo ocorrer com membros do Congresso Nacional, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto, estabelecido no “caput” deste artigo, para fixação da remuneração dos agentes, não ocorrendo prevalecerá o ato do presente, para a seguinte Legislatura.

Art. 16. Altera o artigo 27, “caput” e os parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica do Município de Japurá, revoga os parágrafos 4º e 7º e adiciona o parágrafo 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º O subsídio de que trata o Art. 26, desta Lei Orgânica, será reajustado com base no subsídio anterior, no índice oficial de inflação e nos incisos V e VI do Art. 29, no §1º do artigo 29-A, nos incisos X e XI do Art. 37, no §4º do Art. 39 da Constituição Federal, com a periodicidade estabelecida na Lei Específica fixadora.

§2º É vedada verba de representação ao Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara.

§3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, 13º (décimo terceiro salário) e férias na proporção de 1/3 (um terço), vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§8º Ocorrendo reajuste nos subsídios dos Deputados Estaduais, a Câmara Municipal, mediante lei específica, readequará os subsídios dos seus Vereadores ao limite estabelecido no caput deste artigo.

Art. 17. Altera o artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. As sessões extraordinárias, não poderão ultrapassar a quatro mensais, cabendo a cada Vereador faltante sem justificativa, o desconto por sessão de até dez por cento do valor correspondente a sua remuneração mensal.

Art. 18. Revoga os parágrafos 2º e 3º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Revoga o artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Japurá.

Art. 20. Adiciona o artigo 30-A à Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30-A. A Câmara Municipal compete prover todos os meios de apoio ao desenvolvimento da atividade parlamentar, inclusive, fornecendo transporte, combustível, alimentação e as diárias necessárias às visitas da edilidade nas comunidades rurais e nos órgãos públicos e privados do Estado e da União.

Art. 21. Altera o parágrafo 3º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. A eleição para renovação da Mesa Diretora se realizará, obrigatoriamente na última sessão ordinária do período de mandato da Mesa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro, permitida apenas uma recondução ou eleição sucessiva de seus membros.

Art. 22. Adiciona o inciso VII ao artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII- indicar, para apreciação e votação em Plenário, nomes de Vereadores que representarão o Poder Legislativo Municipal em congressos, reuniões parlamentares, ou qualquer evento que a Câmara deva estar representada;

Art. 23. Altera o parágrafo 2º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 24. Altera o artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. As sessões da Câmara somente poderão ser abertas pelo Plenário da Câmara ou por outro membro da Mesa com presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros. Sendo que, o vereador que faltar, injustificadamente, a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida em cinquenta por cento.

Art. 25. Altera o inciso IV do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV- promulgar as resoluções e os decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem, aplicar sanção tácita as leis cujo o Prefeito não se manifeste dentro de 15 (quinze) dias úteis, e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

Art. 26. Altera o inciso III e o parágrafo 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em casos devidamente justificados, licença ou missão oficial autorizada;

§2º Nos casos dos incisos I, II, III, VI e IX deste artigo, a perda de Mandato será decidida pela Câmara, em votação nominal e por maioria absoluta, mediante denúncia fundamentada de Vereador ou de eleitor no pleno gozo de seus direitos políticos, assegurada ampla defesa.

Art. 27. Adiciona a Subseção I, Disposições Gerais, Subseção II, Das Incompatibilidades, Subseção III, Exercício da Vereança por Servidor Público, Subseção IV, Das Licenças, Subseção V, Da Convocação dos Suplentes, à Seção VX, do Capítulo II, Título IV, da Lei Orgânica do Município de Japurá.

Art. 28. Adiciona os incisos III e IV ao artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III – maternidade ou paternidade, no prazo da Lei;

IV – adoção, nos termos em que a Lei dispuser;

Art. 29. Adiciona a Subseção I, Disposições Gerais, Subseção II, Emenda à Lei Orgânica Municipal, Subseção III, Das Leis, à Seção XXI, do Capítulo II, Título IV, da Lei Orgânica do Município de Japurá

Art. 30. Altera o inciso III do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual;

Art. 31. Altera o parágrafo 1º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo Órgão Eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

Art. 32. Altera os parágrafos 1º, 4º, 5º e 7º do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita, podendo ser promulgado de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal.

§4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, devendo ser encaminhado acompanhado de parecer, em uma única discussão e votação.

§5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta.

§7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Presidente da Câmara Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§8º Se o Prefeito Municipal não sancionar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará.

Art. 33. Altera o artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. A matéria constante de projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir de novo projeto, na Sessão Legislativa seguinte.

Art. 34. Altera o artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 335 Altera o parágrafo 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal, o Procurador do Município.

Art. 36. Altera o parágrafo 1º do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da ocorrência da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

Art. 37. Altera o inciso IV, VI, XI, XIII e XXV e revoga o inciso XXIII do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV- sancionar e fazer publicar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as Leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI- enviar à Câmara Municipal, anualmente, e até o dia trinta de março, Plano detalhado de obras e serviços relacionados ao desenvolvimento urbano e rural, acompanhado de relatório e avaliação das atividades desenvolvidas no setor e, ainda, organograma do Poder Executivo, no qual constarão obrigatoriamente, os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, especificando os cargos e o nome dos respectivos ocupantes, funções e salários pagos pelo município;

XI- decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade ou necessidade pública ou interesse social, e prevista no Art. 182, §4º, III, da Constituição da República;

XIII- prestar à Câmara Municipal, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, a pedido da Autoridade competente.

XXV- encaminhar a Câmara Municipal, até 30 de março do ano de início de cada Gestão Administrativa, o Plano Plurianual Integrado, relativo a todos os órgãos sob sua autoridade, pelo período de duração do governo.

Art. 38. Altera a nomenclatura da Seção V do Capítulo III, Título IV e altera o artigo 78, inciso I, II, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º à Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 78. O Prefeito será processado e julgado:

I – Pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade, e nas contravenções penais;

II – Pela Câmara Municipal, de conformidade com o Regimento Interno, nas seguintes infrações político-administrativas;

a) impedir o funcionamento regular da Câmara;

b) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos, que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída, ou ainda por qualquer munícipe eleitor;

c) desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

d) retardar publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

e) deixar de apresentar a Câmara no devido tempo, e em forma regular a proposta orçamentária;

f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

g) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

h) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos a administração da Prefeitura;

i) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara dos Vereadores;

j) proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

l) negar-se a demitir Secretário ou Dirigente de autarquia, fundação ou empresa municipal, quando condenado pela Câmara de Vereadores por infração político-administrativo.

§ 1º Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido Político e ou qualquer munícipe eleitor.

§ 2º Não participará do julgamento o Vereador denunciante;

§ 3º Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 39. Adiciona o artigo 78-A, inciso I, alíneas a e b, c, inciso II, alíneas a, b, c e d à Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78-A. O Prefeito perderá o mandato:

I – Por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior quando:

a) infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no Decreto-Lei Federal 201/67;

b) atentar contra a autonomia do município, o livre exercício da câmara Municipal, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II – Por extinção, declarada pela mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou estiverem suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

d) de renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 40. Altera a nomenclatura da Seção VI do Capítulo III, Título IV e altera o parágrafo 2º do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

§2º Serão nulos os empenhos e atos praticados em desacordo com o estabelecido neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 41. Altera a nomenclatura da Seção VII do Capítulo III, Título IV e altera o artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VII

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 81. Os Secretários do Município serão os escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

Art. 42. Altera o inciso I do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I- exercer o planejamento, orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e entidades da Administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal relativos à respectivas Secretarias;

Art. 43. Altera a nomenclatura da Seção VIII do Capítulo III, Título IV e altera o art. 85 “caput”, da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VIII

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 85. A Procuradoria do Município, órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica, da administração, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, exercerá:

Art. 44. Altera os incisos III e V do artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III – estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no cargo podendo ser demitido senão mediante decisão judicial transitada em julgado;

V – isonomia remuneratória com os cargos e funções essenciais à justiça, nos termos do art. 135 da Constituição da República, e do art. 83, da constituição Estadual.

Art. 45. Adiciona a Seção IX do Capítulo III, Título IV à Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção IX

DA CONSULTA POPULAR

Art. 46. Altera o artigo 96, da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

• Art. 96. O uso de carros oficiais se limitará aos ocupantes dos Cargos de Prefeito, Vice-prefeito e Presidente da Câmara, Secretários Municipais, Procurador Municipal, ressalvado o uso de viaturas nos serviços essenciais de fiscalização, defesa civil, saúde, policiamento da guarda municipal.

Art. 47. Adiciona o artigo 97-A, a Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. A Fica estabelecido o Conselho Municipal da Administração Superior com funções normativas, disciplinares e deliberativas da administração do Município, relativos à definição da política organizacional, de pessoal, salarial, de treinamento, rotinas e planejamento interno.

§1º Da composição do Conselho Municipal de Administração Superior:

I- o Prefeito Municipal, na condição de Presidente;

II- o Vice-Prefeito;

III- os Secretários Municipais;

IV- os Dirigentes dos órgãos da Administração indireta e fundacional;

V- o Procurador-Geral do Município;

VI- o Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais;

VII- o Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes;

VIII- os administradores Distritais e Regionais.

§ 2º A organização, funcionamento e provimento das representações serão definidos em Regimento Interno, aprovado por Lei.

Art. 48. Altera o Capítulo IV do Título V da Lei Orgânica do Município de Japurá, para Capítulo I.

Art. 46. Altera o inciso XIII, do § 1º do art. 98, a Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII – licença as gestantes, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 49. Adiciona o § 4º, § 5º ao art. 99, a Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º O Plano de Cargos Carreiras e Salários será obrigatoriamente revisto de dois em dois anos, para efeito de sua adaptação às reais necessidades do servidor público e do mercado de trabalho, ou, excepcionalmente, a qualquer tempo, caso as circunstâncias conjunturais assim o determinarem, observado, em ambos os cargos, ou dispostos nas leis de diretrizes orçamentárias.

§5º A reposição das perdas salariais ou a concessão de aumento real de salários se farão na mesma data e nos mesmos índices para os servidores de todas as categorias, cargos, empregos e funções.

Art. 50. Altera o § 1º e § 2º, do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º A aprovação em concurso público assegura o provimento no cargo ou emprego dentro do número de vagas existentes fixado no edital de convocação e dentro do prazo da validade do concurso, respeitada a ordem de classificação.

Art. 51. Adiciona o inciso III ao art. 104, a Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III – garantir ao servidor de adicional de até 50 (cinquenta) por cento de seu vencimento a título de gratificação de localidade, sendo observada pelo executivo a logística a qual o servidor está sendo destinado.

Art. 52. Altera o artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106. A cessão de servidor ou empregado para Órgão Público Federal e Estadual, somente poderão ser efetuadas se o ônus da remuneração for por eles assumido, mantida a vinculação administrativa.

Art. 53. Altera o artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

• Art. 107. O Poder Público reservará pelo menos cinco por cento das vagas nos quadros de pessoal da Administração direta, indireta e fundacional para a ocupação, na forma legal, para pessoas com deficiência, respeitadas as exigências funcionais e a qualificação para o cargo ou emprego.

•
Art. 54. Revoga o Parágrafo único do artigo 109, da Lei Orgânica do Município de Japurá.

Art. 55. Altera o art. 111, da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

• Art. 111. É assegurado à servidora pública Municipal que comprovadamente, seja mãe, tutora, criadora ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência a jornada de trabalho de quatro horas diárias, sem perdas salariais.

•
Art. 56. Adiciona o artigo 111-A à Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111-A. Antes de assumir e de deixar o exercício de cargo de qualquer natureza, no âmbito municipal, os titulares do Poder Executivo e Legislativo e ocupantes de cargos em comissão estão obrigados a fazer expressa declaração de bens, de que conste a sua origem.

•
Art. 57. Altera o art. 115 “caput” e o § 1º, da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. A aposentadoria do servidor obedecerá ao disposto na legislação relativa ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - O servidor será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade para os homens e 65 para as mulheres.

•
Art. 58. Altera o Capítulo V do Título V, da Lei Orgânica do Município de Japurá, para Capítulo II.

•
Art. 59. Altera o Parágrafo único do artigo 130, da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá, civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não-lançados.

Art. 60. Adiciona o inciso III ao artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Japurá, o inciso VII ao parágrafo 1º, o inciso VI ao parágrafo 2º, o parágrafo 2º-A e incisos I, II, III e altera o inciso I, do parágrafo 5º e inciso I, do parágrafo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III – O Plano Plurianual;

VII - os ajustamentos do plano plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.

VI - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com as diretrizes orçamentárias e apreciado pela Câmara Municipal.

§2º-A- O plano Plurianual compreenderá:

I – as diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;

§6º A Lei Orçamentária anual assegurará prioritariamente recursos para programas de educação, cultura, seguridade social, agricultura, saneamento básico.

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo-Prefeito;

Art. 61. Altera o inciso I, do parágrafo 3º do artigo 144 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 62. Altera o artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153. O Prefeito Municipal dentro do prazo estabelecido em lei, encaminhará ao Tribunal de Contas, as contas municipais referentes ao exercício anterior, que trata o Art. 127, § 3º, da Constituição do Estado.

Art. 63. Altera o inciso I, do Parágrafo único, do artigo 155 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – A avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na execução dos programas de governo;

•
Art. 64. Adiciona o inciso VI, VII ao § 2º ao artigo 175 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - as condições de prazo, prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão ou concessão.

VII - nos contratos de permissão e concessão, fica estabelecida, a obrigatoriedade de apresentação ao Poder concedente, até 30 de junho de cada ano, do balanço financeiro patrimonial, que será encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 65. Altera o artigo 178 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178. As licitações para a permissão ou concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, no portal oficial do Município e Diário Oficial dos Municípios, quando o valor do contrato ou o interesse público justificar, mediante edital ou comunicado resumido.

•
Art. 66. Adiciona o inciso IV ao artigo 199 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – Plano Plurianual integrado.

Art. 67. Adiciona o inciso IV ao artigo 230 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - proteção ambiental contra poluição atmosférica, sonora e hídrica, mediante critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente.

Art. 68. Adiciona o inciso IV ao art. 234 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- IV - proteção e sinalização das vias de circulação;

Art. 69. Altera o inciso I e adiciona o inciso V ao artigo 240 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- I – preservação e eliminação das consequências advindas da poluição hídrica, sonora, visual, da erosão, poluição provocada por veículos e qualquer ameaça ou dano ao patrimônio público e privado instalado no Município;

- V – coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Art. 70. Adiciona os incisos VIII, IX, X, XI, XII ao parágrafo 1º do artigo 249 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – reserva De Desenvolvimento Sustentável Buá Buá – RDS;

IX – acordo de Pesca da Comunidade de Altamira;

X – estação Ecológica Joamim;

XI – acordo de Pesca do Complexo de Lagos da Ilha da Mameloca;

XII – reserva Extrativista Auati-Paraná.

Art. 71. Altera o parágrafo 2º do artigo 249 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As reservas que trata o § 1º, I, II, III, IV, V, VI e VII, VIII, IX, X, XI, XII, respeitados os direitos à propriedade devida e comprovada bem como as jurisdições indígenas, serão fontes de alimentação e de beneficiamento de madeira, limitando-se a subsistência dos Municípios.

Art. 72. Adiciona a alínea “d” ao artigo 254 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- d) características socioeconômicas e demográficas.

Art. 73. Adiciona o inciso I ao Parágrafo único, do art. 255, da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - serão de caráter obrigatório, no âmbito do Município, ações educativas em saúde em todos os tipos de serviços e órgãos afins.

Art. 74. Altera os incisos I, V, VII, X do artigo 258 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e os serviços que lhes são inerentes;

V – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde e saneamento básico;

VII – gerir as instalações municipais de saúde;

X – garantir a formação permanente de recursos humanos na área da saúde, em seu âmbito de ação.

Art. 75. Altera a alínea “e” do inciso III e adiciona as alíneas “f” e “g” ao artigo 258 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

e) prevenção, tratamento e reabilitação dos diversos tipos de agravos à saúde.

f) serviços de saúde mental;

g) saúde do Trabalhador.

Art. 76. Altera o inciso VI e adiciona os incisos XI e XII ao artigo 269 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – ação coercitiva, impeditiva e punitiva aos danos, evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, monumentos, prédios, acervos e outros bens de valores históricos, artístico, arquitetônico, cultural, paisagístico e científico;

X – estímulo e incentivo dos movimentos de jovens que exerçam atividades socioculturais reconhecidas pela comunidade;

XI – desenvolvimento de programas específicos, visando à integração de pessoas com deficiência física e sensitiva, estimulando o desenvolvimento de suas habilidades pessoais.

Art. 77. Altera o Parágrafo único do artigo 278 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A descaracterização dolosa de imóvel tombado ou qualquer patrimônio público municipal, caracterizará crime na forma da legislação específica. Sendo um patrimônio tombado, implicará sua desapropriação.

Art. 78. Adiciona os artigos 279-A e 279-B a Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 279-A. Os Órgãos e estabelecimentos educacionais do Município, juntamente com os pertencentes ao Estado e à União e de particulares, integram o Sistema Estadual de Educação.

Art. 279-B. O Plano Municipal de Educação, aprovado por Lei, visará a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e adequação aos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 79. Altera o inciso VII e adiciona os incisos XVIII e XIX ao artigo 280 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico-administrativo, ficando assegurado, para atendimento dessa finalidade, o afastamento temporário do funcionário de suas atividades, sem perda salarial;

XVIII – inclusão obrigatória, no conteúdo programático ministrado pelas escolas municipais, do ensino de Geografia e História do Amazonas e de Educação Ambiental;

XIX – valorização dos profissionais do ensino mediante planos de carreiras para todos os cargos do magistério, com piso salarial nunca inferior ao piso

nacional, promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico estatutário para todas as instituições de ensino mantidas pelo Município.

Art. 80. Altera o artigo 287 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 287. O Município não manterá escolas de ensino médio até que estejam atendidos os demandantes do ensino fundamental, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 81. Altera o artigo 291 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 291. É vedada a existência de casas de jogos de azar e bares próximo a estabelecimentos de ensino e hospitais.

Art. 82. Altera o artigo 294 “caput” e o seu parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 294. O Executivo Municipal proverá cada bairro integrante do espaço urbano e cada vila, agrovila e distrito, no âmbito rural, de áreas adequadas as práticas desportivas de acordo com o artigo 293.

§2º O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado ao deficiente no âmbito escolar, adequando os logradouros, construindo ambientes de uso comunitário apropriados para essas práticas.

Art. 83. Altera o artigo 297 “caput”, e o seu Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 297. Integrará, obrigatoriamente, a programação de investimento a ser apresentada pelo Executivo, no início de cada gestão administrativa, ao Legislativo Municipal, o programa de construções de unidades para recreação, incluindo-se nessas, a práticas de esportes e lazer dirigido.

Parágrafo único. Entende-se como unidades de recreação: quadras, campos para futebol, parques, praças, estádios, piscinas, áreas para camping, bosque, áreas verdes, cinema ao ar livre, teatros, parques infantis, ginásios, colônias para férias, salões para dança, salas para espetáculos, espaços para exposições, hortos, academias ao ar livre e outros.

Art. 84. Altera o inciso II, e adiciona o inciso IX ao artigo 304 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II – o amparo à velhice, às vítimas da violência, aos deficientes, aos incapazes, aos adolescentes e à criança em situação de vulnerabilidade social;

IX – o amparo às vítimas de acidentes ou fatos catastróficos;

Art. 85. Adiciona o inciso V ao artigo 307 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V- realização de programas de assistência médica, odontológica, nutricional e social, dando prioridade à criança e ao adolescente e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 86. Altera o artigo 308 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 308. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, a ser presidido pelo Prefeito, com funções deliberativas, reguladoras, normativas, controladoras e formuladas das políticas sociais para as questões relativas à criança e ao adolescente, à mulher, ao índio, à família, ao deficiente, às minorias étnicas, à educação, à saúde, à cultura, ao pagamento e renda, à defesa civil, dispondo de composição paritária entre representantes oriundos da área pública e privada.

Art. 87. Altera o artigo 315, caput, da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 315. O Município concederá especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, com prioridade à empresa rural, assim definidas conforme estabelece o Art. 168, da constituição do Estado do Amazonas.

Art. 88. Altera o inciso IX do artigo 332 da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IX – instituir políticas de distribuição de pescado, visando reduzir o custo e proporcionar melhor acesso da comunidade na compra de pescado;

Art. 89. Altera o artigo 336, caput, da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 336. O Poder Executivo Municipal fomentará e manterá na sede do Município, nas Agrovilas e Distritos Administrativos, os mercados ou feiras cobertas em todos os bairros em ação descentralizada mediante o fornecimento de estrutura, em ações itinerantes para possibilitar, à população de baixa renda, custos menores, o acesso aos produtos básicos de alimentação.

Art. 90. Adiciona a Seção V, artigo 343-A, parágrafos primeiro e segundo ao Capítulo VI do Título VI à Lei Orgânica do Município de Japurá e que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 343-A. O município poderá constituir guarda municipal de vigilância, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços, logradouros públicos e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º A Lei complementar de criação da guarda municipal de vigilância disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º A investidura na guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 91. Adiciona a Seção VI ao Capítulo VI do Título VI à Lei Orgânica do Município de Japurá e os artigos 343-B, 343-C, parágrafo primeiro, parágrafo segundo, inciso I, alíneas “a” e “b”, incisos II, III, IV e V, parágrafo terceiro, incisos I, II, III e IV e parágrafo quarto, artigo 343-D, incisos I, II, III e IV, parágrafos primeiro, segundo e terceiro, artigos 343-E, 343-F, inciso I, II, III, IV, V e VI, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VI

DA COLETA, DESTINAÇÃO E TRATAMENTO DO LIXO

Art. 343-B. A limpeza pública, coleta, tratamento e destinação do lixo, serviço de caráter essencial, é competência do Município, conforme estabelece o art. 30, I, da Constituição da República.

Art. 343-C. Terão trato específico e diferenciado os lixos, resíduos ou escórias resultantes das diversas atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas e jurídicas dentro dos limites municipais.

§1º Para efeito da aplicabilidade do que se estabelece no “caput” deste artigo, bem como definição de urgência na sua regulamentação ou normalização, os resíduos serão classificados em perigosos e não perigosos.

§2º São considerados resíduos perigosos:

I – aquele que, isoladamente ou em mistura com outras substâncias, em decorrência da quantidade, concentração, características físicas, químicas ou biológicas, possam:

a) causar ou contribuir de modo significativo para o aumento de mortalidade da vida animal ou provocar graves doenças, incapacitações reversíveis ou não;

b) representar substancial risco, presente ou potencial para saúde pública ou para o ambiente, ao serem transportados, armazenados, tratados ou manipulados de forma inadequada;

II – os líquidos que, por suas características de concentração, toxidez, ou outras especificidades não sejam passíveis de descarte em redes de esgoto, estações de tratamento ou cursos d’água;

III – os que apresentarem em suas características inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidez e radioatividade;

IV – esgotos sanitários de hospital e casas de saúde, com alas ou setores de doenças infectocontagiosas;

V – resíduos de fontes específicas, que venham a ser consideradas como tal.

§3º Não serão considerados resíduos sólidos perigosos:

I – esgotos sanitários domésticos;

II – efluentes industriais provenientes de fontes pontuais;

III – resíduos domiciliares, urbanos ou similares, durante ou após recolhimento e processamento;

IV – cinzas e escórias provenientes da queima de carvão ou combustíveis fósseis.

§4º O trato a que se refere o “caput” deste artigo, bem como os previstos no § 3º deste artigo, implicarão listagem, identificação da fonte, definição de características, critério de classificação, forma de transporte, acondicionamento, controle, estocagem, tratamento e disposição dos resíduos.

Art. 343-D. O sistema Municipal de limpeza pública compreende:

I – limpeza de vias, instalações, prédio e logradouros públicos, tratamento e destinação do lixo;

II – coleta, tratamento e diferenciação de lixo domiciliar, orgânico, comercial, industrial e hospitalar;

III – realização de investimentos necessários aos procedimentos objeto do inciso II, deste artigo;

IV – comercialização do produto originário do tratamento ou beneficiamento do lixo.

§1º O sistema deve ser desenvolvido em perfeita sintonia com as regras de uso do solo e da qualidade de vida, definidas na presente Lei.

§2º O Município, em consonância com a política urbana, deverá promover estudos ou revisões permanentes para definição de áreas destinadas ao depósito

final do lixo coletado, armazenagem e industrialização, observada a necessidade de pontos diferenciados para os diversos tipos de resíduos.

§3º A limpeza pública e a coleta serão desenvolvidas em horários compatíveis, previamente definidos pela administração e com amplo conhecimento público, por tipo de coleta.

Art. 343-E. Incurrerá em penalidades de multa e pessoa ou empresa que, em horário fora do previsto para coleta, depositar lixo na via pública e em locais não-autorizados para tal fim, e, ainda que não utilizar equipamentos próprios de acondicionamento e separação do tipo de lixo.

Parágrafo único. Para os fins previstos no presente artigo, o Poder Público poderá multar de 10 a 100.000 UFGs, de forma progressiva até o valor máximo fixado, conforme definição em Lei.

Art. 343-F. O Município, para execução dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo, deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – prioridade para coleta de lixo domiciliar e resíduos que submetam a população a substancial risco;

II – recolhimento de lixo urbano em equipamentos próprios e setorização diferenciada;

III – recolhimento do lixo hospitalar em equipamentos próprios, taxaço diferenciada e rígidas regras de controle;

IV – proteção ambiental e pessoal contra a poluição e contágios decorrentes da atividade;

V – definição do destino final do lixo coletado e mecanismos permanentes de modernização da industrialização para tratamento, armazenagem e depósito;

VI – fornecimento aos garis coletores de lixo de equipamentos de proteção, tais como capacetes de segurança, luvas, máscaras, botas e capas de chuva.

Art. 92. Revoga os artigos 344 e 345 e o Capítulo VI do Título VI da Lei Orgânica de Japurá.

Art. 93. Adiciona o Título VII, Da Questão Indígena, o capítulo I, Do Patrimônio Cultural Indígena, Seção I, Das Disposições Gerais, artigos 346, 347, incisos I, II, III, IV e V, e artigo 348 e Parágrafo único, Seção II, Da Cultura Indígena, artigo 349, §1º, §2º, §3º, §4º e §5º, Seção III, Da Saúde Indígena, artigos 350, 351, incisos I, II, Parágrafo único e artigo 352 à Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VII

DA QUESTÃO INDÍGENA

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL INDÍGENA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 346. Aos índios e as comunidades indígenas se entende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplica os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas bem como as condições peculiares reconhecidas pela Lei.

Art. 347. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos.

I- estender aos índios os benefícios da Legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II- respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

III- assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

IV- executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

V- garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da Legislação lhe couberem.

Art. 348. Entende-se a população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Parágrafo único- Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao indígena, especial assistência dos poderes públicos em estabelecimento a este fim destinados.

Seção II

DA CULTURA INDÍGENA

Art. 349. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.

§2º Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§3º Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais.

§4º O município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando, e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.

§5º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no Sistema Público de Ensino Fundamental.

Seção III

DA SAÚDE INDÍGENA

Art. 350. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde.

Art. 351. As prioridades ambientais para uma política de atenção à saúde devem contemplar:

I- a preservação das fontes de água limpa;

II- a construção de poços ou capacitação à distância nas comunidades que não dispõem de água potável;

Parágrafo único. As ações de saneamento básico, serão desenvolvidas pelo Poder Público e deverão ter como base critérios epidemiológicos e estratégicos que asseguram à população água de boa qualidade, destino adequado dos dejetos e lixo e controle de insetos e roedores.

Art. 352. É indispensável a integração das ações nos programas especiais, como imunização, saúde da mulher e da criança, vigilância nutricional, controle de tuberculose, malária, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, entre outros, assim como os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária a cargo dos gestores estaduais e municipais do SUS.

Art. 94. Altera o artigo primeiro dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O poder público municipal promoverá e estimulará o estudo e a difusão, para fins sociais, das plantas amazônicas ditas da medicina indígena ou caseira.

Art. 95. Altera o artigo segundo dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Japurá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará todos os Conselhos que estejam previstos nesta Lei Orgânica, a partir da data de sua promulgação.

Art. 96. Revoga os artigos terceiro e quarto dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Japurá.

Art. 97. Altera o artigo quinto, caput, e adiciona os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Japurá que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Fica ratificado o Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrariar esta Lei Orgânica.

§1º A Câmara Municipal designará uma comissão de cinco membros, dentro de sessenta dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar o projeto de resolução do novo Regimento Interno.

§2º O projeto referido no parágrafo anterior tramitará em regime de urgência e será discutido e votado em dois turnos, nos trinta dias subsequentes à sua apresentação.

§3º Não sendo o projeto aprovado neste prazo, a Mesa Diretora o promulgará.

§4º A Câmara Municipal promoverá a revisão desta Lei Orgânica no prazo de quatro anos contados da data de sua promulgação.

Art. 98. Revoga os artigos sexto ao trinta e dois dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Japurá.

Art. 99. Altera o artigo 33 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Japurá que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Lei Complementar disporá, em cento e oitenta dias sobre a criação do Conselho Municipal de Administração Superior, para atender ao disposto no artigo 97-A, desta Lei Orgânica.

Art. 100. Altera o artigo 34 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Japurá que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Lei Complementar disporá, em cento e oitenta dias sobre a criação da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, para atender ao disposto no artigo 341, Parágrafo único, desta Lei Orgânica.

Art. 101. Altera o artigo 35 aos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Japurá que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Esta emenda entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação, devendo seu conteúdo atualizado e compilado ser repassado ao Prefeito Municipal, ao Juiz da Comarca e ao representante do Ministério Público em Japurá/AM.

Art. 102. Adiciona o artigo 36 aos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Japurá que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Desta Lei Orgânica serão destinados exemplares autografados ao Governo do Estado, ao Prefeito Municipal ao Tribunal de Justiça do estado, ao Tribunal de Contas dos Municípios, a Assembleia Legislativa Estadual, ao Presidente da Câmara Municipal, a Biblioteca Pública Estadual e Municipal ao Arquivo Público Estadual, ao Instituto Geográfico/Histórico do Amazonas e à Academia Amazonense de Letras.

Parágrafo único. Outros exemplares avulsos serão destinados às bibliotecas de todas as escolas do município, associações de classe, igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Plenário da Câmara Municipal Japurá, em 17 de outubro de 2022.

Comissão Revisora da Lei Orgânica

Eliã Machado Muniz

Presidente

Nilson Ferreira de Oliveira

Relator

Marcos Antônio da Silva Oliveira

Membro

Guilherme Nascimento

Suplente

Elizângela Alves de Lima

Suplente

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

BIÊNIO 2023/2024

Deputado Roberto Cidade (Presidente)

Deputado Carlinho Bessa (1º Vice-Presidente)

Deputada Alessandra Campêlo (2ª Vice-Presidente)

Deputado Felipe Souza (3º Vice-Presidente)

Deputado João Luiz (Secretário-Geral)

Deputado Abdala Fraxe (1º Secretário)

Deputada Joana Darc (2ª Secretária)

Deputado Cabo Maciel(3º Secretário)

Deputado Sinésio Campos (Ouvidor)

Deputado Dr. Gomes (Corregedor)

EQUIPE DE APOIO DO CENTRO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO INTERIOR – CCOTI/ALEAM

Diretora Eliane Ferreira da Silva

Marcela Santos Sousa (responsável técnico)

Mayra Mamed Levy (responsável técnico)

Raysa Soares Affonso (apoio técnico)

Christiane Santiago Vieira Martins (apoio administrativo)

Emanuela Aires de Lima Adriano (apoio técnico)

Juliana Albuquerque Braga (apoio técnico)

Maria do Socorro Farache Barroso (apoio administrativo)

Nilderland Colares de Azevedo (apoio administrativo)

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

• Agradecemos em primeiro lugar a Deus, que iluminou o nosso caminho durante esta caminhada. Agradecemos também à população de Japurá-AM que participaram das audiências, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, que de forma especial e atenciosa nos deram força, coragem e apoio técnico, nos amparando nos momentos de dificuldade.

Agradecemos especialmente ao Presidente da ALEAM, **Deputado Estadual Roberto Cidade**, que contribuiu decisivamente para que o Município de Japurá tivesse sua Lei Orgânica atualizada, reformulada e impressa, garantindo assim direitos aos cidadãos Japuraenses.

Agradecemos nominalmente à Diretora do Centro de Cooperação Técnica do Interior – CCOTI, Diretora Eliane Ferreira, às assessoras do CCOTI, Marcela Santos Sousa, Mayra Mamed Levy, Raysa Soares Affonso, Emanuela Aires de Lima Adriano, Juliana Albuquerque Braga e aos servidores Christiane Santiago Viera Martins, Maria do Socorro Farache Barroso e Nilderland Colares de Azevedo por sua atenção.

Agradecemos especiais aos servidores da Câmara Municipal de Japurá e, em especial ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Japurá **Dr. Marcelo Penedo Maciel dos Santos**.

Agradecemos especiais também ao Presidente da Câmara Municipal de Japurá, Vereador **Elenilton Ferreira Nogueira**.

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



Solicite o seu cadastro



Acesse o sistema



Tramite os documentos

SUORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

O consumo de papel pode representar até

60%

das despesas com material de expediente da Assembleia.

EVITE O DESPÉRDÍCIO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR